

**Justiça Federal**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
5ª VARA FEDERAL

SENTENÇA TIPO: D  
AUTOS: 41874-82.2014.4.01.3500  
CLASSE: 13.101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: CELSO HERBERT MIGUEL BOM

---

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MÁRIO SÉRGIO MACHADO NUNES, CELSO HELBERT MIGUEL BOM, PATRÍCIA TEREZINHA MIGUEL BOM, CESAR THEODORUS MIGUEL BOM, CLAUDIO MIGUEL BOM, REINALDO AUGUSTO CINQUETTI e KALIL MIGUEL SAOUMA, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática de fatos tipificados no art. 35 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Relata-se na peça acusatória, resultante da investigação denominada pelo Departamento da Polícia Federal de "Águas Profundas", que os acusados estavam organizados de forma permanente, estável e hierarquizada para a promoção do tráfico internacional de cocaína.

O MPF ressalta que a referida organização

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



infiltrou em instituição policial, notadamente, por meio de CÉSAR BOM, policial militar, irmão de CELSO HERBERT BOM, com o fim de obter informações confidenciais que auxiliassem o tráfico internacional de drogas e possibilitasse a evasão do grupo a qualquer ação policial.

Consta, ainda, a informação de que Mário Sérgio ocupava a posição principal, sendo o responsável pelas decisões atinentes ao grupo, inclusive, no que concerne a dar autonomia a seus subordinados, notadamente, CELSO BOM e família.

CELSO BOM seria o responsável por organizar e transportar carregamentos de cocaína por rotas marítimas que partiam da Venezuela e Suriname com destino a Guiné e Senegal.

Noticiada a prisão de CELSO BOM, determinou-se o desmembramento dos autos principais (fl. 79), formando-se este, no qual foi notificado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei n. 11.343/2006, o que foi feito às fls. 96/140.

Pelo provimento datado de 26/11/2014, foi recebida a denúncia (fls. 148/151).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Gilberto B. Cavalcante Júnior, José Maria dos Reis e Francisco de Jesus Santos. Na oportunidade, o acusado foi interrogado (mídia audiovisual de fl. 174).

Deferiu-se a juntada de documentos pela defesa, enquanto a acusação nada requereu a título de diligências

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



complementares.

O Ministério Público Federal, mediante motivada promoção, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 279/302), com o reconhecimento da agravante de reincidência.

A defesa, em seus derradeiros colóquios, sustentou as teses de:

1 - nulidade da ação, pois: a) estaria pautada, exclusivamente, em interpretação de "diálogos" telefônicos e em "comentários" das escutas; b) também, porque ficou limitada aos relatórios circunstanciados elaborados por agente de polícia e não por delegado; c) bem assim, nulidade pela violação dos dados de computador cuja proteção constitucional é absoluta; d) porque foram utilizadas provas oriundas de cautelares de sequestro e busca e apreensão, cuja licitude é questionada e, por fim, e) questiona-se a incompatibilidade patrimonial detectada, uma vez que possui diversas atividades lícitas.

2 - ausência de prova da materialidade delitiva, uma vez que: a) não se provou o pagamento da substância entorpecente; b) não apreensão da droga; c) não identificação de voz nas interceptações telefônicas; d) não identificação da autoria e origem das comunicações; e) nenhuma substância entorpecente ou Blackberry foi encontrado na posse do acusado; f) ausência de prova de que a decodificação apresentada pela Polícia Federal esteja correta; e g) ausência de prova da internacionalização da droga; h) ausência de provas

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



suficientes a ensejar a condenação, bem como requereu, em caso de eventual condenação, o direito de recorrer em liberdade.

Eis, em apartada síntese, o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DAS PRELIMINARES

O monitoramento telefônico está previsto como exceção ao sigilo das comunicações telefônicas, no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, quando, por ordem judicial, tem a finalidade de investigação criminal ou instrução processual penal.

No caso, as interceptações foram, ao longo de toda a investigação, realizadas mediante decisão judicial fundamentada, antecedida de manifestação do Ministério Público Federal, à vista de fundados indícios de autoria e materialidade delitivas. Ademais, destinaram-se a produzir prova acerca de crimes punidos com penas de reclusão.

Convém salientar, também, que os fatos delituosos eram, desde o princípio, praticados às escondidas, por telefone ou em conversas particulares. Prova disso é o uso frequente de códigos, frases cifradas e alcunhas nas conversas mantidas entre os integrantes do grupo. É indubitável o profissionalismo empregado pelos agentes da associação, tomando-se o máximo cuidado para

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



que as atividades ilícitas não gerassem quaisquer suspeitas ou deixassem rastros de provas.

Valiam-se, para tanto, de artifícios, tais quais a autodestruição das mensagens de e-mail assim que lidas pelo recipiente, mediante software próprio; compartilhamento de senhas de e-mails entre os membros do grupo para que houvesse a leitura de mensagens salvas na pasta "rascunhos", o que certamente evitava a circulação pela rede de internet; a aquisição rotineira de vários aparelhos Blackberrys, como também de chips habilitados em nome de pessoas, cujos CPF's eram fornecidos por César Bom; a alternância na utilização de diversos veículos, a fim de evitarem que os membros da organização fossem monitorados, seguidos e interceptados pelos agentes policiais, o que, deveras, dificultou sobejamente qualquer flagrante; a utilização de mecanismo avançados para ocultar drogas em containeres transportados por navios e aviões, falsificando lacres para dar, após enxertar drogas nestes recipientes, no que é conhecido por "barriga de aluguel", a falsa impressão do transporte lícito de mercadorias para a Europa.

Não havia, pois, outro meio de produção de prova menos gravoso e, ao mesmo tempo, igualmente eficaz. Assim, os requisitos de admissibilidade preconizados na lei foram observados.

A ordem jurídica confere força de prova ao material produzido com as interceptações. Além do mais, trata-se de espécie de prova cautelar não repetível, prevista no artigo 155, do Código de Processo Penal, e

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



cujo contraditório é diferido.

Também não há como negar força probante ao conteúdo fidedigno dos Relatórios Circunstanciados elaborados pelo Agente da Polícia Federal Gilberto Bezerra Cavalcante Júnior, quem se dedicou, durante dois anos, a esta operação.

Esses relatórios foram produzidos com total fidelidade às mensagens interceptadas. Tanto é verdade que, a todo tempo, foram transcritas as conversas interceptadas que os embasaram, sendo que a defesa, em suas alegações finais, tratou genericamente do assunto, sem apontar um único trecho que tenha extrapolado sua autenticidade.

Da mesma forma, o fato de terem sido elaborados por agente e não delegado da Polícia Federal não é argumento apto a afastar sua legitimidade. Os agentes policiais são servidores públicos federais a quem compete a investigação criminal que é presidida pelo delegado. Os atos de ambos possuem presunção de veracidade, ou seja, são verdadeiros até prova em contrário.

Certo é, portanto, que a defesa não se desincumbiu do ônus de fazer prova de qualquer ilegalidade.

É natural que o agente responsável pelo serviço de análise tenha empregado expressões, frases e fonemas próprios, utilizando-se da técnica do discurso indireto, como forma de condensar o conteúdo das conversas e tornar possível a elaboração dos extratos. Todavia, se tal

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



técnica não distorce o conteúdo das conversações ou das mensagens transmitidas, não há que falar em inveracidade ou trucagem das informações voluntariamente emitidas pelos agentes investigados.

Isso não significa, porém, que o sentido das conversas tenha sido deturpado ou alterado. Ao contrário, basta abrir os arquivos das comunicações interceptadas, para se confirmar que os resumos guardam concordância, em sentido e contexto, com os respectivos diálogos.

De qualquer modo, o que importa é o fato de os arquivos terem sido disponibilizados, em sua integralidade, ao acusado e defensores, em máxima deferência ao princípio da ampla defesa. Nesta senda, se não apontadas ponto a ponto as informações que possam ter sido distorcidas, como sugerido pela defesa, prejuízo não há, o que afasta a decretação de qualquer nulidade - "*No nullity without complaint.*"

Assim, cumpria à defesa apontar, especificamente, as partes dos relatórios que estariam em rota de colisão com o sentido e contexto dos diálogos. Se assim não o fez ao longo de toda a instrução, tal fundamento não socorre ao réu nesta derradeira decisória.

Por fim, as partes do relatório transcritas nesta sentença em razão de sua maior praticidade, não serão provas isoladas. Com efeito, os mesmos fundamentos utilizados na sentença condenatória nos autos 41839-25.2014.4.01.3500 indicam a materialidade e a autoria também do delito de associação para o tráfico, como

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



adiante ser verã. Tratando-se de processos conexos, mas desmembrados, embora objetos de denúncias diversas, as questões de fato e de direito não deixam de ser absolutamente as mesmas.

Quanto aos demais sigilos, tem-se que a proteção ao registro de dados decorre de desdobramento lógico do direito à intimidade, consagrado no art. 5º, X, da CF/88.

Contudo, é importante ressaltar que a garantia constitucional do sigilo de dados deve ser interpretada de forma sistemática, confrontada e valorada perante os demais dispositivos constitucionais.

Nessa linha de intelecção, o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, dispõe que os Órgãos Públicos, sob pena de responsabilidade, são obrigados a fornecer informações, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Pergunta-se: estar-se-á defendendo o interesse da sociedade ao negar-se o acesso a informações indispensáveis à aplicação da lei penal? Por óbvio que não!

O artigo 234 do Código de Processo Penal confere ao juiz o poder de requisitar ou até determinar a busca e apreensão de documentos relevantes para acusação ou defesa.

O artigo 339 do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelece que



# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



ninguém poderá se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

No caso dos autos, pretendeu-se, com as medidas cautelares, identificar a autoria de crimes gravíssimos, relacionados ao tráfico internacional de drogas.

Assim, o poder público não pode permitir que as liberdades individuais sejam protegidas quando se desvirtuam para o cometimento de crimes, e a Constituição assim não o faz. Como já frisado por este magistrado, direitos e garantias fundamentais não podem sobrepujar a legitimidade dos órgãos de segurança pública no cumprimento de suas atribuições legais, mormente quando tais direitos são utilizados como escudo para ocultar ou dissimular práticas ilícitas.

Tecendo comentários sobre a relatividade dos direitos e garantias fundamentais, Alexandre de MORAES assinala que "os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito"<sup>1</sup>

No mesmo sentido, aliás, já se pronunciou a Suprema Corte: um direito individual *"não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas"* (RT, 709/418). E na

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p.169.

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*mesma vertente o STJ, assinalando que: "está muito em voga, hodiernamente, a utilização ad argumentandum tantum, por aqueles que perpetraram delitos bárbaros e hediondos, dos indigitados direitos humanos. Pasmem, ceifam vidas, estupram, sequestram, destroem lares e trazem dor a quem quer que seja, por nada, mas depois, buscam guarida nos direitos humanos fundamentais. É verdade que esses direitos devem ser observados, mas por todos, principalmente, por aqueles que, impensadamente, cometem os censurados delitos, trazendo a dor ao familiares das vítimas.*<sup>2</sup>

Pelo sistema constitucional vigente não há como se falar em garantia absoluta, extremada e isenta de restrição decorrente do respeito que deve ter outras garantias de igual ou superior relevância. Nesse prisma, aliás, Ada Pellegrini GRINOVER confirma que os direitos e garantias fundamentais não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do "princípio de sua convivência, que exige a interpretação harmônica e global das liberdades constitucionais<sup>3</sup>

Se fundadas razões conduzem para o caminho investigatório que necessita afastar os sigilos de algumas

<sup>2</sup> Cf. 6ª T., RHC nº 2.777-0/RJ, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, *Ementário STJ*, nº 8/721

<sup>3</sup> "(...) os direitos do homem, segundo a moderna doutrina constitucional, não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. As grandes linhas evolutivas dos direitos fundamentais, após o liberalismo, acentuaram a transformação dos direitos individuais em direitos do homem inserido na sociedade. De tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas no enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado social de direito, tanto os direitos como as suas limitações" in GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. Cit.*, p.140.

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



peças físicas ou jurídicas, destinando-se a descobrir se crimes estão sendo cometidos, é dever do juiz proporcionar aos Órgãos de persecução criminal o acesso a tais recursos/informações.

Presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## DO MÉRITO

MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35, DA LEI N.º 11.343/2006

O requerido é acusado da prática do delito tipificado nos arts. 35 e 40, I, da Lei n. 11.343/06:

*"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade delito."*

As provas da materialidade e da autoria do

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



delito são incontestes.

Tudo que se apurou durante a investigação policial, que contou com quebra de sigilos telefônicos e telemáticos (Processo n. 934-46.2012.4.01.3500), bancários e fiscais (Processo n. 12624-72.2012.4.01.3500), bem como com busca e apreensão (Processo n. 16690-27.2014.4.01.3500) e sequestro de bens (Processo n. 16724-02.2014.4.01.3500), é capaz de demonstrar a ligação do acusado CELSO BOM com a organização criminosa para o tráfico internacional de drogas, em especial ao grupo chefiado por MÁRIO SÉRGIO MACHADO NUNES.

De fato, conforme informado pelo Núcleo de Análise da DRE/SR/DPF/GO, a organização comandada por Mário Sérgio tinha como colaboradores diretos as pessoas de Patrícia Bom, Hélio Bento, Cristiana Nunes, Rachel Nunes, Marina Nunes, Fernando Ferrarini e Celso Bom, ora denunciado, dentre outros, com estreito relacionamento entre eles, os quais, não raramente, se reuniam par tratar de assuntos afetos à contabilidade das "empresas" pertencentes a Mário Sérgio - vide fls. 10-33.

CELSO HERBERT MIGUEL BOM, vulgo NEGRO, GUI, GI OU FILHO, considerado o número dois da organização criminosa, foi preso em flagrante na Argentina por uso de documento falso, quando usava o nome de César Humberto Mattos Bonini, e, em 22 de outubro de 2004, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pelo crime de falsidade ideológica, por omitir na Declaração de Bagagem Acompanhada os valores de U\$209.950,00 e 119.000,00€, que trazia consigo do exterior. Tais valores foram apreendidos

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



e colocados à disposição da 6ª Vara Federal de Guarulhos (autos n.º 2005.61.19.002686-7), posteriormente transferidos a esta 5ª Vara Federal de Goiás, tendo sido decretada a perda em favor da União nos autos n.º 41839-25.2014.4.01.3500, em decisão de 18.03.2015, deste juízo.

CELSO BOM era responsável por organizar e por transportar carregamentos de cocaína por rotas marítimas que partem da Venezuela e Suriname com destino a Guiné e Senegal e que esses países servem como rotas de trânsito para vários países europeus.

Outra informação colhida foi de que CELSO BOM utilizou durante período em que esteve no PANAMÁ, o método de remessa de drogas para outros países através de contêiner de aviões (AKE), tendo também informado que tem esquema antigo de envio de drogas através do Chile e Peru.

Segundo apurado pela Polícia Federal:

*"CELSO BOM praticou o tráfico de drogas durante as investigações na negociação dos 07 quilos de COCAÍNA que destinavam a Europa; na posse de 60 quilos de COCAÍNA destinado ao exterior; no envio de 02 quilos de COCAÍNA ao exterior, tendo sido enviado primeiramente um quilo; na procura de 30 quilos de COCAÍNA em Belém; na negociação e venda de LSD (DROGA SINTÉTICA) em Belém; no recebimento de amostra de drogas; no recebimento de 01 quilo de COCAÍNA de APARECIDA para envio ao exterior (teste), o que ocorreu; na intermediação da venda e remessa de 36 quilos de cocaína para o exterior; na negociação de droga para italiano; no comprometimento da venda dos 180 quilos de COCAÍNA apreendidos; e na negociação de diversas outras quantidades de drogas.*

*Os crimes cometidos por CELSO BOM encontram-se*

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*bem relatados no Relatório em anexo e nos Relatórios Circunstanciados (RIP - Relatório de Inteligência Policial) juntados no Processo Cautelar n. 934-46.2012.4.01.35, inclusive as medidas adotadas pela organização criminosa para não ser investigada pela polícia e as ações pretendidas para cometer tráfico de drogas, como no RIP 09 na fl. 5, RIP 12 nas fls. 20, 26/27, 46 e 49, RIP 13 na fl. 40, RIP 14 na fls. 59, 62 e 70/71, RIP 15 nas fls. 98/99, RIP 26 na fl. 26, RIP 18 na fl. 75, RIP 19 nas fls. 517/158, RIP 20 nas fls. 2/3, 5 e 7, RIP 22 nas fls. 146 e 177, RIP 23 na fl. 40, RIP 25 nas fls. 49, 52, 58, 61 e 64, RIP 26 nas fls. 29, 79, 100 e 116, RIP 27 nas fls. 6, 9 e 15, RIP 28 nas fls. 01/02, 06/12, 18/25, 40/48, 52, 58/59, 62 e 65, RIP 29 nas fls. 07, 13, 180, 191 e 200, RIP 34 nas fls. 50 e 51, RIP 35 na fl. 60, RIP 36 nas fls. 21 e 57".*

Além disso, observa-se a utilização de celulares com nome de terceiros, a realização de atividades de (re)ingresso de valores no País e a realização de transações para a exportação de drogas, como no episódio do "Italiano", em que a remessa não se ultimou por decisão de CELSO BOM, a despeito das avançadas tratativas, dignas de elogio por parte de MÁRIO SÉRGIO.

Até mesmo pela evidente preocupação de MÁRIO SÉRGIO em ser detectado em sua atividade ilícita, muitas vezes, nas questões de maior relevo para a organização, CELSO BOM figurou como o "rosto" da organização. A sequência de eventos, documentada no relatório, em que tal assertiva fica mais clara, deu-se no processo de aproximação de APARECIDA DIAS, conforme fartamente documentado.

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



CELSO empregou praticamente toda a sua família no tráfico chefiado por MÁRIO SÉRGIO. Tanto é assim que dissipou em nome de seus familiares, sobretudo em nome de sua mãe - Terezinha Miguel Bom - diversos dos bens amealhados ao longo de sua trajetória com o tráfico internacional de entorpecentes, vários deles perdidos em favor da União no bojo do processo n.º 41839-25.2014.4.01.3500 em trâmite nesta vara federal.

Sua posição em relação a eles é hierarquicamente superior, sendo que a análise do DPF, em relação à discussão sobre (re)ingresso de valores com seu irmão CLÁUDIO evidencia sua posição de administrador:

*"No dia 23 Celso Bom trocou mensagens com seu irmão Cláudio vislumbrando o fechamento de negócios com Aparecida e Praia. Celso Bom perguntou sobre taxas de transferência de capitais para o Brasil objetivando arcar com os custos de um carregamento de drogas..."*

*Nos diálogos interceptados, CELSO e Cláudio Bom usaram diversos termos, como pepe (Colômbia), bia (Dólar), oscar (Euro), middenkoers (taxa média), N% (7%), SC (12), PLL (500), simone (São Paulo) etc ."* Certamente pensavam estar encobertos da ação policial utilizando mensagens codificadas ou até mesmo línguas estrangeiras ou dialetos surinameses.

Colhe-se do relatório policial constante do CD encartado à fl. 01-1 que CELSO passou à condição de suspeito da prática de diversas e reiteradas atividades

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



ilícitas quando passou a responder pelo crime de falsidade ideológica por omitir que trazia consigo aproximadamente um milhão de reais (câmbio da época) em dólares e euros, além dos diversos registros de entrada e saída do território nacional. Nesse sentido, apurou-se:

"...Com relação a Celso Herbert Miguel Bom, suposto braço direito de Mario Sergio no tráfico de drogas, foi apurado que respondia a processo pelo crime de falsidade ideológica, por omitir da Declaração de Bagagem Acompanhada os valores de US\$209.950,00 e 119.000,00€, que trazia consigo do exterior em 22 de outubro de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Em 25 de outubro de 2004, o Ministério Público Federal em São Paulo/SP denunciou Celso pela prática do ilícito, o que resultou no Processo Judicial nº 2004.61.19.007351-8. Pelo delito foi condenado, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo. Os valores apreendidos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para fins de vinculação ao processo administrativo em que se discute a origem do valor, sua licitude e o eventual acerto de tributos com a Receita Federal.

Consta que Celso Bom recolheu junto à RFB, a quantia de R\$900.000,00 para regularização de seu CPF. A declaração falsa deu origem também ao Processo Administrativo (PA) nº 10814.000488/2005-77. Em 20 de setembro de 2005, Celso Bom foi intimado por edital a comparecer à RFB em São Paulo a fim de tomar ciência do despacho prolatado no PA, por se encontrar em lugar incerto ou ignorado. Em 30 de junho de 2009, o TRF3 ratificou a decisão da primeira instância que condenou Celso Bom em duas penas restritivas de direitos (multa e prestação de serviços à comunidade).

Celso Bom, até então apenas provável operador



## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



do esquema de Mário Sérgio, possuía diversos registros de entradas e saídas do Brasil: a maioria eram para o Suriname, como também Colômbia, Panamá e Cabo Verde, países de rota de tráfico e de atuação de Mário Sérgio, o qual, inclusive, teria sido preso em Cabo Verde.

Com base nessas e em outras informações, descobriu-se indícios de que as pessoas citadas provavelmente continuavam praticando o tráfico internacional de drogas. Portanto, foi sugerido pela representação da quebra do sigilo telefônico das pessoas citadas e demais envolvidos ligados ao núcleo que seria foco da investigação, tendo em vista que os meios de investigação disponíveis até então não eram suficientes para desvendar o modus operandi da organização criminosa" - fls. 28/29.

(...)

"...Com a quebra do sigilo telemático do e-mail de Celso Bom (bomcelso@yahoo.com.br) e a interceptação de dois terminais telefônicos, um fixo e um móvel, da família BOM, passou-se a conhecer um pouco mais a respeito do grupo em questão. Percebe-se nos diálogos que houve uma grande troca de informações por e-mail. A família Bom, como falado anteriormente, era o braço operacional da organização investigada. Portanto, era responsável pela atuação em campo - viagens, contatos no exterior, passagens, passaportes - mas tudo sob o comando de Mario Sergio, chamado por eles de PAI..." - fl. 43

(...)

"...Ficou constatado que a organização investigada possui alto grau de profissionalismo em suas atividades. A estrutura logística utilizada pelo grupo investigado tem alcance em diversos setores: aeroportos, portos, despachantes aduaneiros, casas de câmbio, construtoras, fazendas e empresas agropecuárias. (...) outra constatação foi o caráter transnacional desse grupo, uma

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



vez que seus membros atuam ou mantêm vínculos em diversos países, como Brasil, Holanda, Suriname, República da Guiné, Estados Unidos, China, Venezuela e Paraguai. Alguns dos alvos investigados mantinham conversas em outras línguas, como Inglês, Holandês e Espanhol, além de dialetos surinameses e africanos. (...) O grupo investigado também surpreendeu com a elevada preocupação com as comunicações. Descobriu-se que, desde meados de 2008, toda a organização utiliza o aparelho celular BlackBerry. (...) Outro ponto que merece destaque foi a utilização de diversos códigos pelo grupo investigado. Tal método tinha por objetivo dificultar o acompanhamento das atividades do grupo caso suas comunicações estivessem interceptadas..." - fls. 03/05.

Segundo apurado, os denunciados usavam de todas as técnicas possíveis para se esquivarem da polícia, em especial, pela troca de mensagens através de BlackBerry. Vejamos:

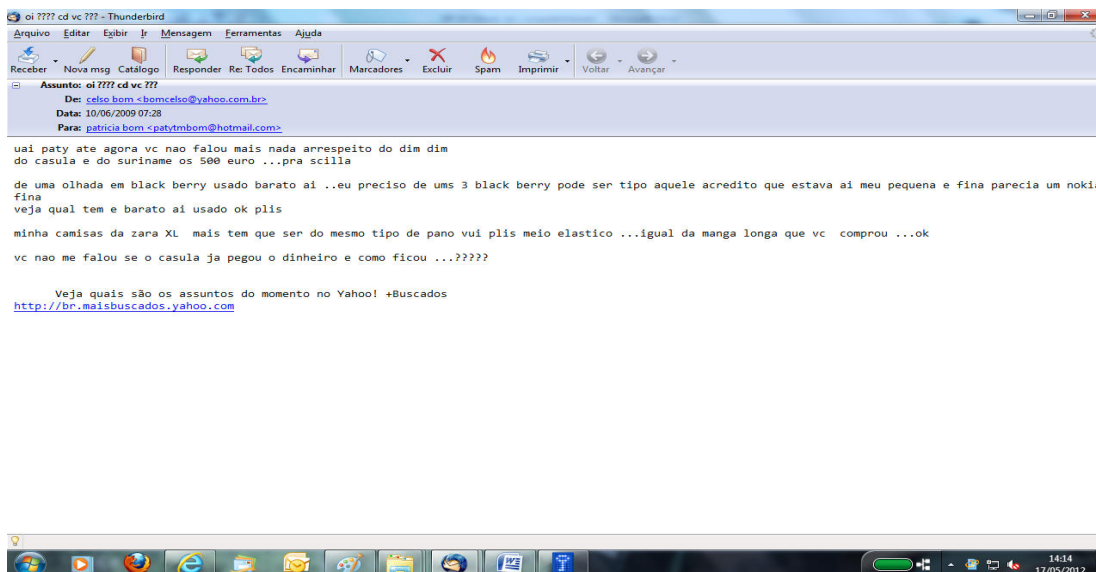
"...Também foi abordado nesse RIP que o grupo investigado, conforme já explicado, fazia uso constante dos aparelhos BlackBerry para tratar de assuntos mais importantes e "sensíveis". Nos e-mails abaixo é possível observar a preocupação em adquiri-los com a intenção de usar o messenger desse smartphone. Note que Celso Bom orientava para que ninguém usasse outro tipo de tecnologia" - fl. 64.

*Figura 25 - Celso Bom planeja compra de novos aparelhos BlackBerry*

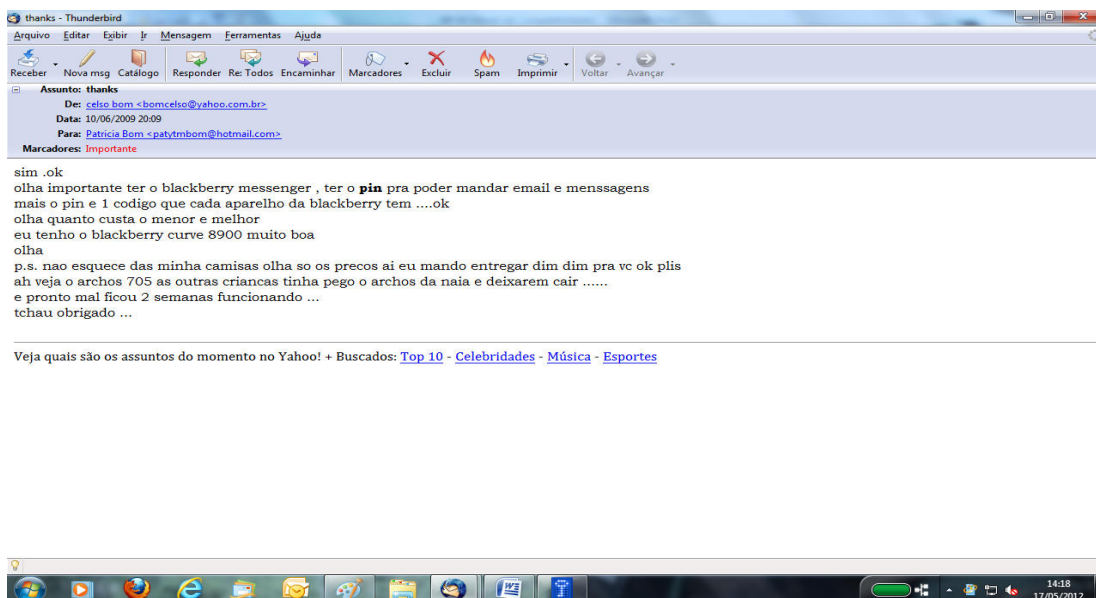
# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*Figura 26 - Celso Bom enfatiza a tecnologia da BlackBerry.*

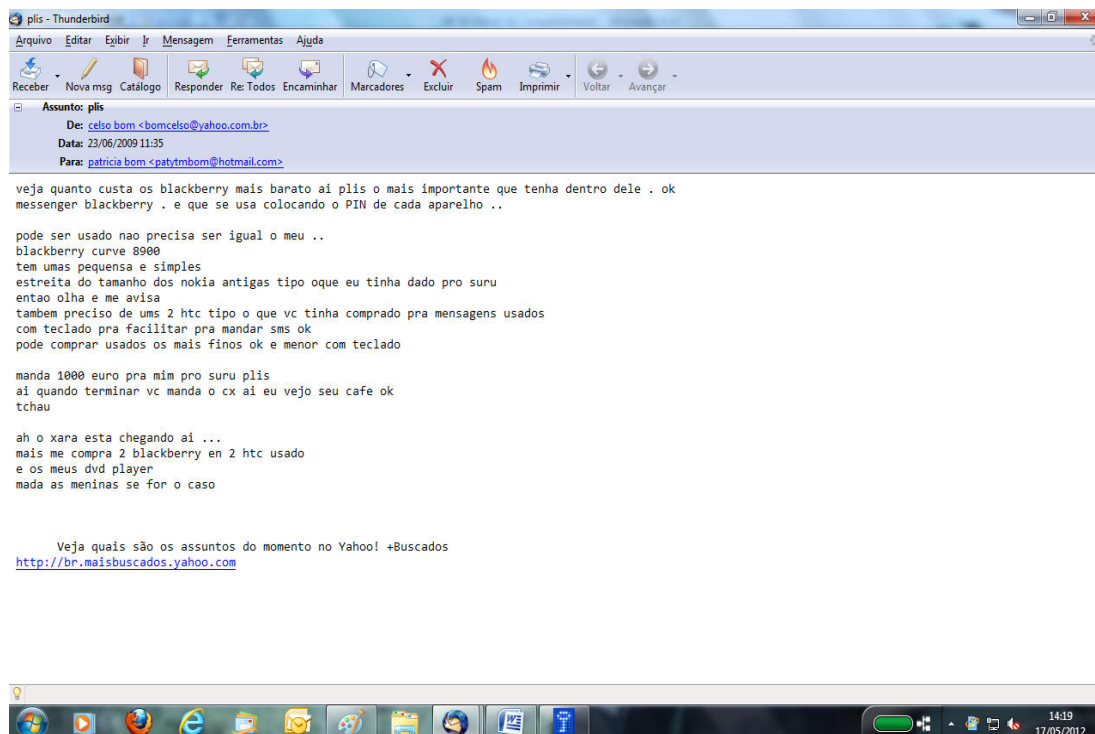


*Figura 27 - Celso Bom cita a tecnologia BlackBerry.*

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Não só usavam esses sofisticados aparelhos, como tinham o cuidado de estarem sempre habilitando novos chips em nome de terceiros.

*"A utilização e troca constante de celulares, além de necessidade de se manterem anônimos, obrigava o grupo a buscar alternativas para habilitarem os chips de celulares. Em certo e-mail, Celso Bom solicitou a seu irmão Cesar Bom, policial militar em Goiânia, um CPF para que ele pudesse habilitar um chip, pois já possuía 5 registrados em seu nome. Esse fato se repetiu por diversas vezes durante a operação, sendo que Patricia Bom e Sergio Bom também repassavam CPFs para habilitação de chips de celulares, conforme se constatou nos relatórios seguintes" - fls. 65/66.*

(...)

*"Para conseguir os números de CPFs necessários para habilitar os chips de celulares, o grupo recorria a várias alternativas, entre elas o contato com o policial militar César Bom, irmão*

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

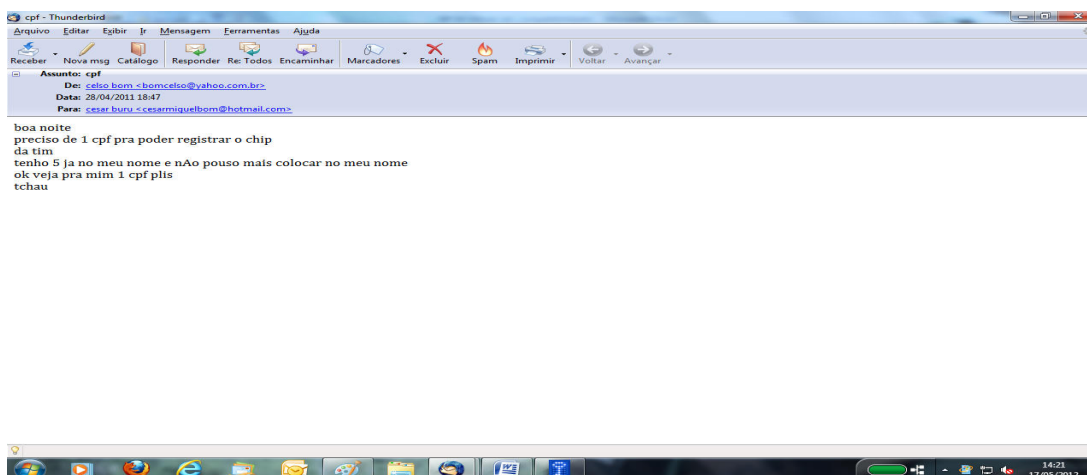
5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*de Celso Bom, o qual teria acesso aos sistemas da Polícia Militar de Goiás para pesquisa de dados cadastrais de pessoas” - fl. 14.*

No e-mail abaixo (imagem constante da fl. 67 do relatório), Celso Bom solicitou ao acusado um CPF para que ele pudesse habilitar um chip, pois a utilização e troca constante de celulares, obrigava o grupo a buscar alternativas, diante da necessidade de se manterem anônimos:



Outra importante atuação do acusado na organização estava ligada ao plano de construir uma embarcação totalmente submersível com a finalidade de transportar toneladas de cocaína. Confira:

*“O documento do DEA<sup>4</sup> também apontava que Mario Sergio e demais integrantes estariam envolvidos na construção de uma embarcação totalmente submersível com a finalidade de transportar toneladas de cocaína a partir da costa Venezuelana ou Surinamesa para a Europa, fato*

<sup>4</sup> Ofício nº DEA: 12-75 encaminhado à Coordenação-Geral de Repressão a Droga, unidade central sediada em Brasília.

DEA é a sigla da *Drug Enforcement Administration* = Agência Governamental dos Estados Unidos da América de repressão ao tráfico de drogas

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*já abordado em relatórios anteriores.*

*Para a construção dessa embarcação, Mario Sergio teria concordado em financiar o projeto e contaria com membros de sua organização para adquirir as peças necessárias. Os dois principais responsáveis pela construção seriam Celso Bom e Reinaldo Cinquetti.*

*As viagens de Reinaldo Cinquetti e Claudio Bom para o continente africano, local onde foram constituídas empresas mineradoras pela família Bom, assim como a pretensão de habilitar para importação e exportação a empresa ANTONIETA CASA, de propriedade de filha de Mario Sergio, geraram fortes indícios de que as planos de Mario Sergio estavam sendo executados.*

*Além disso, teriam sido identificados três engenheiros colombianos que iriam participar desse projeto: José Miller Torres Aguirre, Luis Maria Renteria Aragon e Fernando Truque Cordoba. Constava que os engenheiros colombianos já teriam fornecido a Celso Bom e Reinaldo Cinquetti uma lista de materiais necessários para a construção do submersível. Foi relatado que membros da organização, juntamente com engenheiros colombianos, viajaram para Conacri/Guiné em março de 2012, com o objetivo de avaliar o local de construção do narcosubmarino" - fls. 89/90. (grifei)*

*(...)*

*"...Pedro disse que ajudaria Celso Bom a concretizar os carregamentos, porém seu maior interesse seria na construção do "Tarro", termo que significava narcosubmarino. Pedro sempre enfatizava que sua intenção era dar início ao Tarro. Pedro reclamou que Celso Bom ainda não tinha as cotações das peças do submarino e que ele já possuía as baterias e o periscópio.*

*Após pesquisas e diligências, descobriu-se que essas peças - baterias e periscópio - são os materiais mais importantes e de difícil aquisição. Em geral, um narcosubmarino é*

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



equipado com cerca de 400 a 500 baterias de diversos tamanhos (dados de internet). Assim, a compra de grande quantidade de baterias poderia ser considerada suspeita por autoridades governamentais.

Cabe destacar que Celso Bom e Pedro debateram sobre as empresas de Mario Sergio localizadas na África, pois Pedro havia afirmado que a "mina de ouro" (Conabras) no "arquivo" (África) seria de Celso Bom. Por sua vez, Celso Bom disse que ficava no comando dos negócios na África, mas que a palavra final era de Márcio Sérgio, o verdadeiro dono daquelas empresas... - fl. 272.

O envolvimento de CELSO BOM com o tráfico internacional chefiado por Márcio Sérgio é assente, conforme se extrai, também, dos seguintes trechos:

"Ainda em relação a esse modus operandi, registra-se que existiam informações de que Celso Bom, enquanto esteve no Panamá, enviou carregamentos de droga de lá para Europa e África. Entretanto, em um de seus carregamentos, a droga, ao chegar ao seu destino, foi retirada por alguém que não pertencia ao grupo, o que causou prejuízo financeiro ao investigado, que se queixou ao comparsa Enver

ID: 24714 Data / Hora: 19/08/2012 21:02:05  
Direção: Originada Alvo: CELSO BOM (NEGRO)  
Contato: ENVER - 21c5e6ba Mensagem: Deng kill lai en meer boeven zoals overall dus zolang je niet met de juiste mensen niet werk ...

Tradução: Policia (Deng kill = surinames) e mais ladrões lá como em todo lugar então se não tiver com as pessoas certas, não trabalha

ID: 24717 Data / Hora: 19/08/2012 21:02:32  
Direção: Recebida Alvo: CELSO BOM (NEGRO)  
Contato: ENVER - 21c5e6ba Mensagem: Klopt ja

Tradução: É verdade sim

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



ID: 24723 Data / Hora: 19/08/2012 21:03:54  
Direção: Recebida Alvo: CELSO BOM (NEGRO)  
Contato: ENVER - 21c5e6ba Mensagem: Die hebben gestolen ?

Tradução: Eles roubaram?

ID: 24724 Data / Hora: 19/08/2012 21:04:18  
Direção: Originada Alvo: CELSO BOM (NEGRO)  
Contato: ENVER - 21c5e6ba Mensagem: Ja die laatste toch ik zei je toch

Tradução: Sim aquele último, eu te falei" (fls. 114/115)

Essas conversas e o planejamento do grupo evidenciam a transnacionalidade e o alcance mundial da organização criminosa em comento.

"Em determinado diálogo, Celso Bom solicitou a Mário Sérgio que mandasse Reinaldo Augusto Cinquetti (Secretário) para o Panamá (Paty) pois teriam condições de fazer o "rápido" de lá ou por Aruba, procedimento não autorizado por Mario Sergio. Celso Bom inclusive enfatizou que no Panamá o "rápido" estava funcionando e que soube que mandaram três malas para a Holanda (Frio) sem problemas. Celso Bom planejava fazer primeiro um teste e, logrando êxito, fariam outros carregamentos com maior quantidade..." - fl. 284.

(...)

"As mensagens interceptadas comprovaram o vínculo entre o grupo de Mario Sergio e Celso Bom com o traficante Henry de Jesús López Londonõ, vulgo Salvador ou Ninja. As conversas entre Celso Bom e Turco/Pedro/Calvin indicaram que Mário Sérgio não conseguiu reaver seu dinheiro (5 milhões de dólares) e que Celso Bom foi acusado de ser o responsável por esse prejuízo. Celso Bom disse, conforme mensagens de agosto de 2012, que fazia três anos (2010, 2011 e 2012) o prejuízo causado pelo "tema ninja", ou seja, o prejuízo do qual foi





*apontado como responsável por Mario Sergio.*

*Figura 80 - Informação sobre o vínculo de Mario Sergio e Henry Londono.*

No ano de 2010, foi relatado que MACHADO-Nunes pagou aproximadamente vinte milhões de dólares (US\$20.000.000,00) para traficantes de cocaína colombianos com o intuito de desenvolver um empreendimento de contrabando de cocaína utilizando embarcações automotoras semi submersíveis. Foi relatado que MACHADO-Nunes pagou cinco milhões de dólares (US\$5.000.000,00) especificamente para Henry De Jesus LOPEZ-Londono, vulgo "SALVADOR". Inteligência sugere que o carregamento de cocaína era destinado ao continente africano, contudo, nunca se concretizou.

*Fonte: DEA" - fl. 337.*

Acrescente-se, ainda, o grau de subordinação existente na organização, com cada ação dos membros diretamente inspecionada por "Pai" - Mário Sérgio - quem traçava as diretivas de como e quando proceder. Veja-se

*"...Já no dia 17, Jony novamente fez contato com Mário Sérgio, o qual disse que dessa vez não poderia haver sonhos ou sustos. Mário Sérgio determinou três dias para que o grupo organizasse tudo de forma a concretizar o envio da droga. Ansioso por informações, Celso Bom ligou diretamente para Jony, o que revoltou PAI. Mário Sérgio reclamou e disse que se Celso Bom quisesse fazer "merda", que fizesse com a vida dele. Determinou que Celso Bom jogasse fora o chip utilizado para a ligação, uma vez que estava preocupado com o monitoramento da ligação e a produção de prova contra o grupo - fl. 182.*

*(...)*

*ID: 325568 Data / Hora: 17/09/2012 13:36:28  
Direção: Recebida Alvo: CELSO BOM - 298a90b9  
Contato: PAI - tráfico - 27de73c4 Mensagem: Eu*

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



eh que pergunto .. Quem mandou vcv ligar naquela bosta de telefone?

ID: 325557 Data / Hora: 17/09/2012 13:36:40  
Direção: Recebida Alvo: PAI - tráfico - 27de73c4 Contato: CELSO BOM - 298a90b9  
Mensagem: Eu estou errado

ID: 325569 Data / Hora: 17/09/2012 13:36:45  
Direção: Recebida Alvo: CELSO BOM - 298a90b9  
Contato: PAI - tráfico - 27de73c4 Mensagem: Isso

ID: 325570 Data / Hora: 17/09/2012 13:36:48  
Direção: Recebida Alvo: CELSO BOM - 298a90b9  
Contato: PAI - tráfico - 27de73c4 Mensagem: Quem mandou?

ID: 325560 Data / Hora: 17/09/2012 13:37:21  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - 27de73c4 Contato: CELSO BOM - 298a90b9  
Mensagem: A hora que quiser fazer MERDA. Faz com a sua vida ok

ID: 325561 Data / Hora: 17/09/2012 13:37:59  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - 27de73c4 Contato: CELSO BOM - 298a90b9  
Mensagem: Joga essa bosta de numero fora..

ID: 325562 Data / Hora: 17/09/2012 13:39:53  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - 27de73c4 Contato: CELSO BOM - 298a90b9  
Mensagem: Voce nao pensa .. Ou melhor so pensa com um fio de cabelo.- fl. 188

Saliente-se, por oportuno, que ficou comprovado, ainda, que CELSO BOM não estava envolvido apenas com o tráfico de cocaína. Em dezembro/2012, em Belém, negociou com Felipe Pantoja a venda de 200 selos de LSD (DOCE OU DOUBLE FACE) para Igor Clemens.

Índice : 10347716  
Operação : ÁGUAS PROFUNDAS  
Nome do Alvo : FELIPE

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Fone do Alvo : 9181141438  
Localização do Alvo :  
Fone de Contato : 9181248433  
Localização do Contato :  
Data : 04/12/2012  
Horário : 19:47:51  
Observações : FELIPE X IGOR - AMIGO DE IGOR  
QUER COMPRAR 200 RIP INFO

Transcrição :IGOR quer saber se FELIPE viu se o ENVER ainda tem. FELIPE diz que esta naquele mesmo esquema e que o patrão do ENVER, CELSO, ainda esta "aqui" e que vai quinta-feira para São Paulo. FELIPE diz que quem tem mesmo o contato é o CELSO, que esta no hotel Grã-Para, e que falou com ele ontem. FELIPE comenta que CELSO é o cara e que como já conversou com ele já eliminaram ENVER como atravessador. IGOR diz que um amigo quer comprar 200. IGOR quer saber se o produto de CELSO presta. FELIPE diz que vai conversar com CELSO para ver se ele disponibiliza uma amostra para repassar para o comprador verificar a qualidade" - fl. 459

(...)

Índice : 10347763  
Operação : ÁGUAS PROFUNDAS  
Nome do Alvo : FELIPE  
Fone do Alvo : 9181141438  
Localização do Alvo :  
Fone de Contato : 9181248433  
Localização do Contato :  
Data : 04/12/2012  
Horário : 20:19:43  
Observações : FELIPE X IGOR - IGOR QUER DOCE  
INFO RIP

Transcrição :FELIPE diz que falou com CELSO e ele confirmou que tem. FELIPE diz que CELSO não gosta de falar pelo WatsApp e nem por telefone e por isso vai passar umas 22h30m no hotel de CELSO. FELIPE diz que umas 22h vai ligar para CELSO dizendo que vai lá. IGOR quer saber se eles podem falar pelo celular e comenta que se prender vai prender todo mundo. IGOR diz para FELIPE perguntar para CELSO se ele tem DOCE, DOUBLE FACE (LSD), e preço. IGOR comenta

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



que este tem mais saída que o outro. IGOR esta a 15 dias no navio em MACAPA. IGOR fala para FELIPE se CELSO não tiver a DOUBLE FACE quais ele tem qual tipo e quanto - fl. 460.

Dois anos depois, já no início de 2014, CELSO BOM, mais uma vez, funcionou como peça chave para o grupo ligado a Mário Sérgio nas tratativas realizadas com Aparecida Carlos Dias no envio de 1Kg de cocaína para a Europa. A ele tocava a operação de "baixada", ou seja, o recebimento e entrega da mercadoria ilícita aos destinatários na Europa. Nesse sentido, apurou-se:

"Fundamental esclarecer que, no decorrer da presente investigação, descobriu-se que Aparecida assumiu a função no grupo de Mario Sergio de conseguir a "montada", ou seja, o embarque da droga nos contêineres e navios, pois ela possuía contatos diversos no Porto de Santos. Ou seja, ela era a responsável por parte da logística no embarque da droga, sendo Celso Bom o responsável pela "baixada" (retirada da droga) operada pelos "mokros" (marroquinos) que estiveram no Brasil em dezembro de 2012. Todo esse trabalho no porto era executado com a ajuda de diversas pessoas, principalmente por Ronaldo Baptista, vulgo Sobrinho ou Caracol. Ainda, que Aparecida era fornecedora de drogas para diversos grupos, entre eles seu próprio grupo liderado por Mario Sergio (fl. 544/545) - grifei



(...)

Assim, os diálogos entre Aparecida Carlos Dias e Celso Bom foram sempre em busca dessa sintonia entre "montada" e "baixada", respectivamente os principais responsáveis. Claro, todas as conversas incluíam a disponibilidade de fornecimento da cocaína para o embarque, os custos envolvidos e, é claro, o preço do próprio entorpecente. Vale lembrar que tanto a "montada" como a "baixada" são serviços terceirizados e que acarretam custos. No Porto de Santos, por exemplo, os responsáveis pelos embarques cobravam valores que variavam de 1,5 a 3,0 mil dólares/Kg. Já na "baixada" o valor cobrado equivale geralmente a 30% do valor da carga.

(...)

No dia 17 de fevereiro de 2013, Mário Sergio perguntou se Celso Bom havia passado um aparelho BlackBerry novo para Aparecida. Celso Bom respondeu que não e recomendou que trocassem todos os aparelhos quando finalmente estivessem na iminência da conclusão de uma remessa de cocaína. - grifei

Mário Sérgio tinha consciência de que ele e seus subordinados agiam sob alto grau de segurança e que sua vulnerabilidade estava nos contatos com outros criminosos. Por isso,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



sempre optou por comprar BlackBerrys novos e fornecê-los aos seus contatos, aparelhos que seriam utilizados apenas para contatos entre eles..." - fls. 558/559 - grifei

(...)

"...Durante o encontro entre Aparecida e Celso Bom, que estava sendo acompanhado de longe por Mário Sérgio e Reinaldo Cinquetti, Celso Bom enviava mensagens para Mário Sérgio sobre os questionamentos de Isa, ao passo que recebi orientações de como responder. - grifei

Mário Sérgio passou diversas informações de seu passado no tráfico de drogas com objetivo de ganhar a confiança de Aparecida e demonstrar que também eram traficantes e que possuíam vasta experiência, com décadas de atividade nesse ramo.

Mário Sérgio falou que já conhecia Aparecida, mas nunca havia "trabalhado" com ela. Ele relatou que era amigo do ex-marido de Aparecida. Comentou que o filho do ex-marido de Aparecida, ou seja, o enteado de Aparecida, Aldrin Uhdre Novais, era quem pilotava os aviões nas entregas de entorpecente para ele(fl. 616).

Por esses fatos, relacionados ao envio de 1Kg de cocaína para a Europa, denominado como "Evento Teste, do sistema rápido", ambos, Aparecida e CELSO, foram

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



condenados em primeiro grau de jurisdição, este último nos autos 41839-25.2014.4.01.3500, sentenciados nesta 5ª Vara Federal.

Prevendo a concretização de carregamentos maiores de cocaína, iniciaram tratativas sobre como realizar movimentações de elevadas quantias em dinheiro do exterior para o Brasil.

"...Várias alternativas foram analisadas, sempre com a preocupação de diminuir ao máximo os custos envolvidos e o prazo para efetivação das operações. Foi comentada a possibilidade de transferências entre contas de empresas, com simulação de transações comerciais, com passagem dos recursos por Angola, Ásia, China e Dubai. Citaram até que talvez o governo Chinês estivesse impondo restrições a depósitos provenientes de Dubai e que isso poderia ser um impedimento..." - fl. 656. grifei

ID: 678794

Data / Hora: 17/03/2013 12:37:06

Direção: Originada

Alvo: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4\_im Contato: CELSO BOM - 2245339b

Mensagem: "O ideal seria fazer igual a gente fazia antigamente... Via asia. Só que hoje em dia a china nao esta aceitando pagamentos via Duba.. Por isso se fosse de outro lugar seria muito rapido. Agora temos via Angola .. O custo acaba ficando + caro. Mas viável".

ID: 678754

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*Data / Hora: 17/03/2013 13:22:52*

*Direção: Originada*

*Alvo: CELSO BOM - Negro - 2245339b\_im Contato: PAI - tráfico - A. PROFUNDAS - 27de73c4*

*Mensagem: Agora sempre foi feito 99% por dubai e ate hj o pessoal faz por la pra china sem problema nenhuma". - fl. 662.*

*(...)*

*"ID: 690965 Data / Hora: 21/03/2013 11:47:05*

*Direção: Originada Alvo: PATRICIA BOM - A. PROFUNDAS - 298ba387\_im Contato: CLÁUDIO BOM - Casula 1 - 2a9df4bf*

*Mensagem: E pagamento de fatura você conversou sobre essa possibilidade?*

*ID: 690966 Data / Hora: 21/03/2013 11:47:48*

*Direção: Recebida Alvo: PATRICIA BOM - A. PROFUNDAS - 298ba387\_im Contato: CLÁUDIO BOM - Casula 1 - 2a9df4bf*

*Mensagem: Nao snr ?*

*ID: 690967 Data / Hora: 21/03/2013 11:48:38*

*Direção: Recebida Alvo: PATRICIA BOM - A. PROFUNDAS - 298ba387\_im Contato: CLÁUDIO BOM - Casula 1 - 2a9df4bf*

*Mensagem: Mais isto nao e um depo tambem?*

*ID: 690968 Data / Hora: 21/03/2013 11:48:59*

*Direção: Originada Alvo: PATRICIA BOM - A. PROFUNDAS - 298ba387\_im Contato: CLÁUDIO BOM -*



**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*Casula 1 - 2a9df4bf*

*Mensagem: Eh verdade*

*ID: 690969 Data / Hora: 21/03/2013 11:49:27*

*Direção: Originada Alvo: PATRICIA BOM - A.  
PROFUNDAS - 298ba387\_im*

*Contato: CLÁUDIO BOM - Casula 1 - 2a9df4bf*

*Mensagem: todos saem de dub*

*ID: 690970 Data / Hora: 21/03/2013 11:49:53*

*Direção: Recebida Alvo: PATRICIA BOM - A.  
PROFUNDAS - 298ba387\_im Contato: CLÁUDIO BOM -*

*Casula 1 - 2a9df4bf*

*Mensagem: Sim snr todos saim de la*

*ID: 718337 Data / Hora: 27/03/2013 17:40:45*

*Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4\_im Contato: CELSO BOM -  
2245339b*

*Mensagem: Agora presta atencao.. Fui ativei..  
Com muito lolololo da minha parte. Um sistema  
de transferencia que eh de absoluta seguranca.  
Os custos sao o que sao. 10 a 12 % Agora e um  
peessoal de absluta confianca e sem roubo.. Rabo  
.. Ou tensao.*

*ID: 718251 Data / Hora: 27/03/2013 17:41:21*

*Direção: Originada Alvo: CELSO BOM - Negro -  
2245339b\_im Contato: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4*

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*Mensagem: Sim claro*

*ID: 718252 Data / Hora: 27/03/2013 17:41:54  
Direção: Originada Alvo: CELSO BOM - Negro -  
2245339b\_im Contato: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4*

*Mensagem: + lembra que o pessoal do frio tambem cobra pra fazer o deposito*

*ID: 718340 Data / Hora: 27/03/2013 17:43:27  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4\_im Contato: CELSO BOM -  
2245339b*

*Mensagem: Isso inclui as despesas com o pessoal do friu. Agora ... Nao eh problema meu ( entenda nosso .. Da. Nossa empresa) cuidar de transferencia muito menos assumir riscos por isso.*

*ID: 718341 Data / Hora: 27/03/2013 17:44:27  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4\_im Contato: CELSO BOM -  
2245339b*

*Mensagem: Entao se o pessoal te entregar na mao os us que precisa... Eu nem quero saber de responsabilidade dos outros.*

Mário Sérgio, sempre temeroso quanto ao risco envolvendo as operações realizadas, advertia seus

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



comandados acerca da busca constante de soluções visando minimizar suspeitas para ações da autoridade policial e processos judiciais.

ID: 718342 Data / Hora: 27/03/2013 17:47:50  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4\_im Contato: CELSO BOM -  
2245339b

Mensagem: Mas isso aqui onde vc esta tentando trabalhar pela primeira vez eh um problema serio.. Muito serio. Por isso minha preocupacao em buscar solucao... So por isso e principalmente por isso. Agora se der para ganhar em cima melhor ... Mas se eu nao ganhar nada e nao tiver que gastar alguns anos da minha.. Da sua ... Da de outro filho .. Poagando advogado e sofrendo .. Eu prefiro.  
grifei

ID: 718343 Data / Hora: 27/03/2013 17:48:57  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4\_im Contato: CELSO BOM -  
2245339b

Mensagem: Entao por favor ... As regras de como vai funcionar aqui ... Eh vc que tem que falar.

ID: 718344 Data / Hora: 27/03/2013 17:50:01  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4\_im Contato: CELSO BOM -

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



2245339b

Mensagem: Mostra para o mis . Eh assim ..  
Simples.. Do nosso jeito. Do jeito que  
funcionou a vida toda.

ID: 718345 Data / Hora: 27/03/2013 17:50:35  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4\_im Contato: CELSO BOM -  
2245339b

Mensagem: Por que senao amanha vc ta com  
chijna.. Javanés ..n paquistanes... Libanes..  
Judeo.. Judia

ID: 718346 Data / Hora: 27/03/2013 17:51:09  
Direção: Originada Alvo: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4\_im Contato: CELSO BOM -  
2245339b

Mensagem: E a pf na porta de casa..  
Consegue entender?

ID: 718369 Data / Hora: 27/03/2013 17:51:47  
Direção: Originada Alvo: CELSO BOM - Negro -  
2245339b\_im Contato: PAI - tráfico - A.  
PROFUNDAS - 27de73c4

Mensagem: Claro (fls. 670/672)

Visando contextualizar a movimentação  
financeira e os lucros obtidos com o tráfico, a Polícia  
Federal, no capítulo do RIP 28, fez a seguinte

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



explanação:

*"...No dia 16 de abril, Celso Bom, utilizando o aparelho de Kalil, disse a Mário Sérgio que possivelmente iriam precisar de Jony/Jhonson, pois o pessoal do "rápido" estaria chegando e que necessitariam providenciar 21 ou 36 (21 ou 36 kg de cocaína), sendo que não precisariam fazer nada além disso. Essas pessoas do "rápido" foram indicadas por Mr. Martin, até agora não identificado, contato de Celso Bom na Europa.*

*As tratativas se intensificaram quando Mário Sérgio, no dia 17/04/2013, se encontrou com o traficante Jony/Jhon/Jhonson (nigeriano Chikwendu Abraham Okolo, chamado de "tio de Frank") e com Frank (Anthony Uche Ibe, chamado de sobrinho de Jony), seu braço operacional no Brasil.*

*Na véspera desse encontro, Patrícia ativou o serviço de BlackBerry em um celular para que Jony/Jhonson pudesse se comunicar com Mário Sérgio. Para tanto, Patrícia Bom se passou por Marlene Gonçalves Alves, CPF 08719063172, junto à operadora telefônica.*

*No dia 29/04/2013 Mario Sergio recebe a informação de que a transação com o pessoal do "rápido" iria se confirmar. No dia seguinte,*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*Jony começou a se movimentar para fornecer a droga para Mário Sérgio, pois ligou para HNI e solicitou que este conseguisse 38 kg de cocaína ("meninas") para o outro dia, pois seria urgente. O preço acordado entre Jony e seu fornecedor foi 5.100,00 dólares/kg. Logo após essa ligação, Frank foi avisado que seriam 39 kg ("reais"), não mais 38, informação que chegou até Jony.*

*No dia 01/05/2013 se efetivou a venda da droga pelo grupo de Mario Sergio...*

*Importante salientar que instantes antes de se movimentarem para a realização da transação, a organização criminosa de Mário Sérgio realizou várias medidas de contra-vigilância, além da utilização de diferentes meios de transportes por Celso Bom como, por exemplo, taxi e metrô, além de andar vários quarteirões com o objetivo de detectar alguma ação policial. Dessa forma, ficou inviável o acompanhamento e filmagem dos fatos.*

*(...)*

*Por volta de 13h00, Celso Bom avisou Mario Sergio que já havia visto o dinheiro dos compradores, o qual estava em notas de 100 dólares. Celso chegou a comentar que eram notas novas que ficavam colando, o que dificultava a contagem. Ao total, tinha 183 mil dólares.*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*Após a conferência, Mario Sergio avisou Frank que estava tudo certo e que o aguardava. Frank demorou algumas horas para entregar a droga, o que deixou Mario Sergio, Celso Bom e o grupo comprador bastante nervosos. Por volta de 17h30, Frank deu o sinal (palavra "HELLO") de que poderiam ir para o quarto e pegar a droga.*

*Ao conferir a droga, Celso Bom avisou Mario Sergio que havia apenas 36 kg e não 39 kg, conforme havia sido encomendado. Por meio da interceptação de uma ligação entre Jony e Frank (Uche), Jony explicou que US\$183.000,00 pagava apenas 36 kg. Assim, o preço da droga saiu a US\$5.083,33/kg, valor aproximado ao acertado entre Jony e seu fornecedor, o que possivelmente explicaria essa diferença de 3 kg.*

*Vale registrar que também participaram dessa transação Reinaldo Cinquetti e Patricia Bom. Esta ajudou Mario Sergio na tradução de mensagens na Língua Inglesa, uma vez que Jony e Frank falam esse idioma e PAI não domina a língua. Já Secretário atuou na "descontaminação", prática comum da organização criminosa de Mário Sérgio durante movimentações com fins de cometer crimes.*

*No dia 02/05/2013, com a confirmação de que o carregamento foi reduzido de 39 kg para 36 kg, Celso Bom entrou em contato com Mr. Martin e o*

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



avisou que sua parte seria reduzida de 4 kg para 2 kg. A parte de HNI também foi reduzida de 4 kg para 3 kg. Essa redução gerou reclamações por parte de Mr. Martin, pois alegava que já havia firmado compromisso com os 4 kg previstos.

Dia 06/05/2013, Celso Bom perguntou para R/GORDO/BIGA, membro do grupo que comprou a droga, se a droga já estava na Europa. R/GORDO/BIGA respondeu que sim: "Sim tudo terminado" e "Todo mundo em casa". Nesse dia, Claudio Bom recebeu de Mr. Martin a quantia de 11.850€, pagamento referente aos 2 kg de cocaína enviados por Celso Bom.

Esse capital foi prontamente aplicado pelo grupo investigado. Logo após Claudio Bom confirmar que recebeu o dinheiro de Mr. Martin, Celso Bom pediu para que Mario Sergio liberasse recursos para sua família em Goiânia... - fls. 821/823. grifei

Registre-se, ainda, que a Polícia Federal conseguiu monitorar a movimentação do grupo que culminou na apreensão de 180Kg de cocaína pela Polícia Militar no Estado de São Paulo, no dia 14/05/2013.

Isso porque as tratativas para o envio de cocaína ao exterior, em conluio com tal "Italiano", não foi concretizada.



## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Assim, CELSO continuou em contato com Aparecida, assumindo a logística na retirada do carregamento nos portos Europeus, vez que ela planejou outro carregamento para a Holanda ou Bélgica, contando com a ajuda de Cláudio Bom, o que ficou evidenciado nos seguintes moldes:

*Nesse contexto, ainda no dia 12, é importante destacar a conversa entre Aparecida e Celso Bom. Aparecida questionou Celso Bom se ele tinha acesso ao porto na cidade de Antuérpia, sendo que Celso confirmou que tinha pleno controle em Antuérpia e Rotterdam e enfatizou que esse controle estava à disposição de Aparecida para procedimentos de "baixada" de drogas ("NA Mao e nossa nao dos outros"). Celso passou para Aparecida o telefone de Claudio Bom, seu irmão que tratava dos assuntos do grupo de Mario Sergio na Holanda ("Ai esta o no do meu irmão la da minha csa , EU te ligarei e explico como ligar : 482784839"). Aparecida perguntou se Celso Bom poderia ficar de "garantia" da droga até Claudio Bom acertar o pagamento ("Se eu vou passar para seu irmao ,achei q você podia ficar ate seu irmao quitar"). Aparecida convidou Celso Bom a acompanhar a montada e tirar algumas fotos, ao passo que Celso respondeu que quando tivesse tudo pronto poderia avisá-lo que ele iria, muito embora Celso Bom tenha ressaltado que não dependia dele o trabalho da montada ("Você nao*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*guer estar aqui amanhã ,pra ver montada e tirar foto pra mim???", "Se esta perto venha amanhã ,fazer o que estou pedindo ,você vai ganhar uma boa grana ,ainda nao captou??" e "Sim intende tudo", "Bem comigo pode contar 1000000%" e "E pode chamar qualquer momento").*

*No dia 13, conforme planejado, Aparecida, Mônica e Roberto comentaram sobre a descarga da droga no litoral paulista (65 kg) e que ela já estava em local seguro até o embarque para a Europa: "Oi leao as meninas já foram para escola" e "amiga essas. Crianças da muito trabalho,escola medico ,muita coreria".*

*Já na manhã do dia 14/05/2013, Aparecida entrou em contato com Mônica e solicitou a indicação de um local seguro para fazer o desembarque da droga de outros traficantes que estava prevista para chegar, sendo que Mônica recomendou um estacionamento de uma amiga em Praia Grande. Mônica entrou em contato com Jean (contato não identificado) e pediu sua pick-up Montana emprestada. Mônica pretendia utilizar este carro para transportar o carregamento que estaria chegando para o local onde o restante do carregamento (65 kg de Aparecida) estava estocado.*

*Mônica também se ofereceu para comprar as bolsas para transportar a droga, sendo que Aparecida já havia providenciado as bolsas para*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*essa finalidade. Toda essa presteza foi reconhecida por Aparecida, que novamente utilizou o termo "moto" para se referir ao entorpecente ("Feliz por poder nao deixar minha moto no relento").*

*Neste momento equipes da Polícia Federal foram acionadas para acompanhar Aparecida, Ronaldo, Mônica, Roberto e Mario Cesar a fim de realizar a prisão em flagrante no momento da chegada da droga.*

*Por volta de 13h20 do dia 14/05/2013, Mônica comentou com Roberto que já estavam esperando o carregamento do pessoal de Aparecida chegar, pois a droga já estava em trânsito para lá.*

*Às 13h41, Mônica ligou para Mario Cesar e de forma dissimulada disse que Aparecida avisou que o pessoal com a droga já estava na estrada e que assim que chegassem iria buscar Mario Cesar para ajudá-la.*

*Às 14h47, Mônica indagou Aparecida se o pessoal com o carregamento já teria chegado, o que ainda não tinha ocorrido. Todos continuavam aguardando a chegada da droga.*

*Importante destacar que, de acordo com os dados do Inquérito Policial IPL nº 0649/2013-2, em torno das 15h20 foi interceptado na Rodovia Anchieta km 31 o veículo Ford Focus placa ELB3653/SP contendo 175 tabletes de cocaína que*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*tinham como destino Praia Grande/SP, apreensão que ainda será detalhada neste relatório.*

*Por volta de 15h35, Mônica novamente entrou em contato com Aparecida e demonstrou preocupação, pois já havia passado tempo suficiente para a droga ter chegado. Por sua vez, Aparecida confirmou que a droga estava a caminho e que logo pegaria Mônica para irem ao encontro dos transportadores da droga ("ela chegando te pego e ja vamos para o pediatra bjs"). Logo depois, Aparecida perguntou se poderiam descarregar no período da noite, o que não era possível, de acordo com Mônica.*

*Às 16h53, Mônica avisou Roberto que o pessoal de Aparecida, que estava com o carregamento de drogas, não estaria respondendo aos contatos e que Aparecida estava preocupada, pois ainda não havia chegado ninguém à Praia Grande/SP. Mônica relatou achar estranho esse atraso.*

*No final da tarde do dia 14, o grupo resolveu esperar o dia seguinte para buscar informações sobre o que poderia ter ocorrido que motivou a não chegada da droga para Aparecida.*

*No início da manhã do dia 15/05/2013, Aparecida entrou em contato com Roberto e Mônica e pediu para que providenciassem o embarque dos 65 kg de droga que já estavam em Praia Grande/SP (droga que Aparecida havia pego com Yeidy), uma*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



vez que o restante do carregamento ainda não havia chegado e Aparecida não tinha informações sobre o ocorrido ("Bom dia amiga ,nao tenho noticia ,tbem nao vou atraz amiga porq tenho q dar seguimento no q tenho nas maos"). Foi possível perceber que, para os traficantes, Aparecida só teria "responsabilidade" com a droga apreendida a partir do momento que a recebesse.

Essa proposta estava sendo estudada por Mônica e Roberto, quando por volta de 9h30, Aparecida comunicou Mônica e Roberto sobre a prisão em flagrante do transportador da droga que Aparecida esperava em Praia Grande/SP ("Amoreee menino se acidentou" e "Menino se acidentou"). Todos combinaram de se encontrar pessoalmente para conversar sobre o ocorrido.

No dia 15, logo após tomar conhecimento do ocorrido, Mônica entrou em contato com Mario Cesar e avisou sobre o ocorrido. Mônica queria entrar falar com Adriana (Adriana Criniti CPF 153.733.648-78), esposa de Mario Cesar, pois ela era advogada e poderia orientá-la diante dessa situação. (...)

Durante esse dia, Aparecida relatou pelo BBM o que sabia sobre fato para Ronaldo, com o seguinte comentário: "E federalll". Contudo, pouco tempo depois, Aparecida esclareceu afirmando que era trabalho da Polícia Militar

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



de São Paulo. "Oieeee ja acertaram tudo foi com PM d b".

Ronaldo questionou Aparecida se ela iria continuar com o seu carregamento (65 kg) após essa apreensão. Aparecida respondeu que não iria interromper os planos de enviar o carregamento e poderia apenas adiar por alguns dias: "Continuar ja mandei recado q minha moto esta a disposição" e "Estou querendo adiar, daqui a pouco vou falar com nina pra ver se consigo".

Neste ponto, é relevante trazer as informações constantes do IPL nº 0649/2013-2-DRE/SR/DPF/SP. Nesse inquérito consta o Auto de Prisão em Flagrante de CLAYTON APARECIDO FERRAZ SILVA ANTUNES, CPF 339.984.948-63, o qual dirigia o veículo Ford Focus placa ELB3653/SP na Rodovia Anchieta no dia 14/05/2013, quando foi abordado por volta das 15h20 no pedágio do km 31.

De acordo com os policiais militares que realizaram a abordagem, foi constatado que no banco traseiro e no chão do banco dianteiro do passageiro diversos sacos e tabletes contendo pó branco. Ao ser questionado pelos policiais, o condutor confessou que era entorpecente (cocaína). Ao total, havia 175 tijolos espalhados pelo veículo, inclusive no portamalas.

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*Nesse ponto é relevante comentar o preocupação externada por Aparecida e Mônica na manhã em que ocorreu o flagrante. Aparecida e Mônica discutiram sobre bolsas para transportar a droga quando da chegada em Praia Grande/SP, fato que vai ao encontro de como a droga estava sendo transportada, ou seja, espalhada pelo carro e não acondicionada em bolsas ou malas.*

*Em seu depoimento, Clayton afirmou que a pegou o carro com uma pessoa chamada "Gil" em um posto de gasolina na avenida de acesso entre a Rodovia Dutra e a Avenida Salim Fatah Maluf (posto antes da ponte que atravessa o Rio Tietê). Clayton deveria levar o carro até um posto de gasolina na entrada da cidade de Praia Grande, aonde seria abordado por uma pessoa que o esperava.*

*De acordo com os Laudos nº 1687/2013 e 1767/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, elaborados no interesse do IPL nº 0649/2013-2, foi constatado que o material que estava na posse de Clayton era a substância COCAÍNA na forma de sal, sendo ao total uma massa líquida de 180,07 kg e massa bruta de 185,95 kg. Com Clayton foi encontrado, além da droga apreendida, o celular BlackBerry IMEI 352493051120732, além de outros celulares.*  
*- fls. 1004/1009.*

Figura 236 – Detalhe do tablete de droga apreendida em 14/05/2013, fl. 1010.

Fonte – Laudo nº 1687/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.



Figura 237 – Carro apreendido com a droga em 14/05/2013, fl. 1010.

Fonte – Laudo nº 1855/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.



Figura 238 – Reportagem sobre a apreensão da cocaína, fl. 1011.

Fonte – [www.r7.com](http://www.r7.com).

Observação: A manchete da reportagem informa de forma equivocada que foram 170 kg.





Nesse esteio, o acusado foi fotografado ao lado de Mário Sérgio no dia 11/09/2012, no Hotel EZ, em São Paulo-SP; no dia 17/10/2012, em direção ao Cyber Net Café; no dia 13/12/2012, no Hotel Fazenda Point da Pesca (figura 56, p. 124; figura 72, p. 311 e figura 108, p. 409, do relatório de vigilância da Polícia Federal).

Figura 56 – Mário Sérgio e Celso Bom em 11/09/2012 no Hotel EZ Aclimação, São Paulo/SP.

Fonte – Relatório de vigilância, fl. 124

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Figura 72 – Movimentação de Mario Sergio e Celso Bom no Cyber Net Café

Fonte: Relatório de vigilância, fl. 311.

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Por volta das 14:40 CELSO BOM e SÉRGIO saem do mencionado restaurante e a pé dirigem-se ao CYBER NET CAFÉ localizado na RUA CORREIA DIAS nas proximidades do número 494, onde permanecem por aproximadamente 45 minutos. Foi visualizada a utilização de computadores do estabelecimento pelos investigados.



Sendo que as 15:30 os investigados pegaram a camionete que estava estacionada no GIRO-PARK ESTACIONAMENTO na RUA APENINOS ao lado do RESTAURANTE SABOR DO PICUÍ e deslocaram-se a destino ignorado, haja vista não ter sido possível o acompanhamento dos alvos.

Figura 108 – Alvos no Hotel Fazenda Point da Pesca, em 13/12/2012.

Fonte – Relatório de Vigilância, fl. 409.



# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Apesar de negar qualquer envolvimento com os fatos, fazendo-se vítima da Polícia Federal e da mídia, todos os elementos convergem para a conclusão de que CELSO BOM fazia parte da organização, comprovadamente chefiada por Mário Sérgio, voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Nesse sentido, o testemunho de Gilberto Beserra Cavalcante Júnior em juízo foi de crucial relevo. Agente da Polícia Federal responsável pelo monitoramento das comunicações entre os integrantes do grupo desde o início da operação, em 2012, minudenciou como se deram as principais tratativas.

Por oportuno, cabe aqui um breve parênteses, a fim de reconhecer o quão diligente e profissional foi o trabalho da equipe de policiais federais imbuídos de levantar todos os elementos de prova necessários a desarticular as operações da organização de Mário Sérgio e seus comparsas. Valho-me dos relatos de um deles para ter plena convicção da veracidade de tudo quanto relatado ao longo da investigação.

Segundo declarado pelo policial federal, CELSO BOM era o principal braço operacional de Mário Sérgio e sua atuação foi decisiva no envio de um quilo de cocaína para a Europa, pois pretendiam avaliar a rota pelo denominado "envio rápido"; que, no dia 22/03/2014, CELSO BOM pegou o dinheiro que estava dentro de um envelope e encontrou Aparecida que já estava com a droga; que Ronaldo Batista, ligado a Aparecida, foi quem levou a droga para o nigeriano responsável pela "montada"; que a droga foi

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



remetida através de voo comercial da empresa aérea TAM; que a retirada da droga na Holanda ficou a cargo de um marroquino; que usavam malas de cor forte para serem facilmente identificadas pelos envolvidos, empregados da empresa aérea.

Continua o agente: que o grupo se comunicava apenas por mensagens enviadas pelos BlackBerrys; que a fotografia da droga do lado do jornal da Holanda foi enviada para o BlackBerry do Kalil; que logo em seguida começaram a comemorar; CELSO comentou com Mário sobre a chegada da droga na Holanda; que tem certeza tratar-se do envio de droga por causa de toda contextualização, tal como utilização de códigos, conversas, transações financeiras, vigilância, cuidados excessivos de profissionais envolvidos com narcotráfico; que o cuidado na comunicação era tão extrema que possuíam vários aparelhos Blackberrys, justamente para dificultar as interceptações; que as habilitações desses aparelhos eram providenciadas por Patrícia, depois que César fornecia os CPFs ; que essas habilitações eram feitas sempre que estavam perto de fechar uma negociação; as mensagens trocadas eram claras, mas faziam uso de códigos, misturando letras e números; também utilizavam a palavra "moto" e "cilindradas" para se referirem ao entorpecente e à sua qualidade; ainda passavam metade da informação por mensagem e outra metade por e-mail, etc; disse que o acusado não possuía atividade lícita, embora tenha trabalhado com a compra e venda de carros batidos em leilão; possuiu há muitos anos mineradora, mas, das várias

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



tentativas de comércio lícito, nenhuma prosperou.

Especificamente em relação ao crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, declarou: no início das investigações, CELSO BOM estava no Panamá; lá chegou perguntando pelo Jony, nigeriano preso em operações por envolvimento com o tráfico; ele tem esquema forte em Guarulhos e no porto de Santos; CELSO estava no Panamá a mando do Mário Sérgio; chegou a relatar que tinha feito uma remessa nos moldes do quilograma que enviou na remessa teste, mas que essa droga não chegou no destino; a intenção dele era que o nigeriano resolvessem o problema do grupo na "montada", porque não tinham esse esquema; tudo, antes de conhecerem Aparecida e César Dias, através de Laurindo.

Para tanto, parte do grupo (CELSO Bom, sua irmã Patrícia Bom e Mário Sérgio) se deslocaram até Londrina e se hospedaram no hotel EZ (tudo documentado, inclusive com fotos); a partir daí, CELSO BOM manteve contato direto com Aparecida durante meses; foram várias tentativas frustradas, pois os recursos vinham da Europa e às vezes não chegavam a tempo ou o pessoal da Holanda dizia que não tinham condições de retirar a droga do navio; numa das passagens, o nigeriano sonhou que estavam sendo seguidos, razão pela qual uma remessa não se concretizou.

Prossegue o agente policial, aduzindo, com riqueza de detalhes: Ronaldo (secretário) era o responsável pela descontaminação; foram vários encontros, durante vários meses; Ronaldo Batista era o assessor de Aparecida, então, faziam pedido, por exemplo, de navio

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Grimalde com carga de café e ele providenciava, através do Leandro Teixeira de Andrade (galego), que tinha varias pessoas no porto; ele trabalhava pra várias quadrilhas.

Esclarece também que: os integrantes do grupo procuravam conversar pessoalmente com receio de serem interceptados; que as conversas por telefone eram sempre cifradas; CELSO tinha uma mineradora no nome dele na África, mas essa empresa não gerava lucro, tanto que estava fechando. A Conabras (mineradora) e a fazenda também não davam lucro; por isso, Mário Sérgio deixou bem claro que dependiam do dinheiro do tráfico; havia a suspeita de Aparecida, no sentido de que CELSO era policial, dúvida esta a ela esclarecida ao longo das várias tratativas.

Sobre a construção do narcosubmarino (tarro, tarrito, tacho), a testemunha Gilberto esclareceu que Mário Sérgio conversou com Pedro (Calvin, turco), cujas conversas envolviam as palavras periscópio, baterias, águas profundas, de onde proveio o nome da Operação deflagrada pela Polícia Federal; já estavam estudando o local para a construção do submarino; CELSO BOM chegou a visitar lugar onde eram construídos submarinos; o Pedro insistia muito na construção desse submarino, mas eles queriam angariar dinheiro com o tráfico pra investir nesse projeto.

Gilberto concluiu seu depoimento dizendo que apesar de CELSO BOM estar sorrindo, tinha a plena convicção de que ele comercializava drogas ilícitas.

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Diante dessas informações, as alegações da defesa relacionadas à negativa de autoria e ausência de prova da materialidade delitiva perdem relevo. Há, ao longo de todo o caderno processual, um conjunto probatório robusto e harmonioso, apto a ensejar a prolação de um édito condenatório.

Vale frisar a desnecessidade de utilização de tantos instrumentos de contra-inteligência para dissimular atividades alegadamente lícitas, como tenta fazer crer a defesa. O álibi fulcrado na exportação de pés-de-galinha para Hong Kong (fls. 186/190) ou de carvão para a Turquia é, no mínimo, risível, e não encontra qualquer respaldo nos autos, e não afasta a conclusão acerca da nefasta e rotineira dedicação do réu aos negócios ilícitos de seu mentor, Mário Sérgio. Tampouco exclui a tipicidade do delito de associação criminosa para o tráfico o suposto desenvolvimento de atividades outras por CELSO BOM, como, por exemplo a extração de ouro em garimpos do Suriname ou locação de imóveis próprios no Estado Surinamês.

Servem, muito mais, a demonstrar a montagem de um esquema de fachada pouco rentável tendente a camuflar a comercialização internacional de drogas e justificar os recursos reincorporados no território brasileiro sem a devida comunicação às autoridades fazendárias, como de fato ocorreu em 2004, no episódio de Guarulhos.

O fato de a droga (1kg) não ter sido apreendida e nem submetida a perícia, a fim de constatar sua natureza entorpecente, não constitui empecilho para a condenação, diante da clareza de provas angariadas. Isso porque a



## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



associação se perfaz de várias formas, a depender da incansável criatividade dos narco-traficantes.

Destarte, para a configuração do crime não se faz necessário a traficância em si, bastando que haja uma *societas sceleris* com estabilidade e permanência, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas. E a historicidade do grupo comandado por Mário Sérgio vai muito além da remessa de apenas 1kg de drogas para a Europa, havendo indícios de que o início de suas atividades ilícitas remontam há 30 anos atrás.

Em que pese não se saber ao certo quando se deu a inserção de CELSO BOM na associação supra, há comprovação, pela interceptação telefônica, devidamente autorizada, que dá conta de que vinha exercendo, desde 2012, o papel de um verdadeiro empresário do tráfico, coordenando os demais agentes, sob supervisão e orientação direta de Mário Sérgio, enveredando-se por esta atividade com um empreendedorismo e profissionalismo invejável a qualquer empresa séria e lícita, chegando ao clímax de encabeçar a construção de um narco-submarino na África, com apoio de técnicos colombianos por ele contactados, e a aquisição de uma empresa aérea própria, dedicada ao transporte e exportação de substâncias entorpecentes.

Mostra-se bastante clara a existência de um grupo criminoso articuladamente montado de forma estável e permanente, com profissionalismo e divisão de tarefas, com ramificações inclusive em órgãos de segurança pública, cooptando agente da Polícia Militar de Goiás e, ao que

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



tudo indica, um agente da própria Polícia Federal, fato este objeto ainda de investigações, tendo este último negociado o vazamento de informações quanto às operações policiais a Mário Sérgio, o que de certa forma permitiu a fuga deste ao Paraguai.

Diante de tais circunstância, conclui-se que não se tratam de amadores ou de pessoas responsáveis simplesmente pela compra, venda e abastecimento de pequenas "bocas de fumo", como se fossem traficantes usuais. Muito além disso, resta clarividente se cuidar de habituais empresários do tráfico, responsável pela exportação de considerável quantidade de tóxicos e pela movimentação de enormes cifras de dinheiro "sujo" em amplitude mundial.

Diante da evolução do *modus operandi* de tais organizações, essencial que os órgãos da persecução penal estejam se reinventando constantemente, com qualificação de pessoal e utilização das medidas de contra-cautela admissíveis pelo sistema jurídico pátrio, dentre as quais se destaca o instrumento investigatório denominado "ação controlada", que permite à autoridade policial postergar a prisão em flagrante com o intuito de angariar melhores provas nos crimes de tamanha complexidade.

Em casos peculiares, portanto, a regra geral deve ceder espaço à realidade retratada nos autos, sob pena de descartar elementos de prova sólidos e coerentes, transformando o processo em instrumento inócuo, a serviço unicamente dos bons advogados.

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



No caso, a utilização do instituto da ação controlada impediu a realização do exame de corpo de delito direto pela não apreensão da droga remetida de São Paulo para Paris, em nada tolhendo a caracterização da associação para o tráfico.

Nada obstante, foram colhidos elementos outros, plasmados em fotografias retratando os constantes encontros entre os membros da associação, o que, por si só, corrobora as informações coligidas pelas interceptações judiciais autorizadas, a demonstrar a estreita ligação entre inúmeras pessoas inseridas na mercancia de entorpecentes.

Assim, o conjunto probatório que consubstancia o corpo de delito é suficiente para atestar a materialidade do delito, notadamente diante das conversas interceptadas e confirmadas em juízo pela testemunha Gilberto. Seria no mínimo incoerente desconsiderar ou ignorar a evidência de conversas telefônicas aptas a demonstrar a atividade criminosa de modo incontestável.

As teses levantadas pelos combatentes Defensores devem ser peremptoriamente rechaçadas, visto que a análise de todo o conjunto probatório produzido mais favorece a tese esposada pela acusação no sentido de imputar o crime de associação para o tráfico ao acusado CELSO BOM.

Ora, não se está a julgar um homem inofensivo e dotado de freios morais suficientes a afastá-lo de atividades escusas. Muito pelo contrário, é sabido que o

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



réu já fora flagrado e detido anteriormente por condutas incompatíveis à legislação penal pátria, tanto que ele mesmo afirmou durante seu interrogatório que foi condenado pelo crime de falsidade ideológica, porque deixou de declarar, quando de sua entrada no país, um milhão de reais em cédulas de dólar e euro (áudio de fl. 145 e fl. 44).

Ao tentar justificar a origem de tanto dinheiro e sua profissão, disse ser proprietário de empresa de exportação e mineradora. Contudo, não foi isso que esclareceu a Pedro, numa das conversas interceptadas:

*"...Cabe destacar que Celso Bom e Pedro debateram sobre as empresas de Mario Sergio localizadas na África, pois Pedro havia afirmado que a "mina de ouro" (Conabras) no "arquivo" (África) seria de Celso Bom. Por sua vez, Celso Bom disse que ficava no comando dos negócios na África, mas que a palavra final era de Mário Sérgio, o verdadeiro dono daquelas empresas..."*

A testemunha Gilberto acrescentou que a única atividade de CELSO BOM era o tráfico de entorpecentes, embora tenha trabalhado com a compra e venda de carros batidos em leilão e ter sido proprietário de mineradora. Acrescentou que das várias tentativas comerciais lícitas, nenhuma prosperou.

Por fim, acerca do questionamento sobre a ausência da identificação da voz do acusado nas conversas

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



interceptadas, tem-se que, conforme declarado em juízo pela testemunha Gilberto, as tratativas ocorriam por mensagens transmitidas pelos aparelhos BlackBerrys, e não por conversas de voz. Nada mais tenho a valorar sobre esta infundada alegação.

Não restam dúvidas, portanto, do envolvimento do acusado CELSO BOM com o grupo de Mário Sérgio, nas tratativas do crime descrito na inicial.

Não há dúvida fundada a justificar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* na presente sentença.

Não há, *pari passu*, a demonstração da existência de causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Destarte, provada a autoria e materialidade, a condenação é medida que se impõe.

Em arremate, também provada a transnacionalidade do delito, aplicar-se-á, a teor do art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, a causa de aumento de pena que, no presente caso, deve ficar adstrita ao patamar de 1/2 (metade), considerando-se o grau de profissionalismo, audácia e ramificação da organização coordenada por CELSO BOM.

Na mesma toada, a fim de se evitar omissões desnecessárias, friso que na terceira fase da dosimetria, há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, 4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

Não há nos autos registro de que o réu possua maus antecedentes, tampouco que não seja primário. Todavia, há prova contundente de atuar inserido em grupo dedicado a atividades criminosas, com patrimônio amealhado em mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), correspondentes a 46 imóveis seqüestrados - casas, hotel, lotes, fazenda - além de 13 veículos e contas bancárias, com suspeitas, inclusive, de que estivesse construindo um narco-submarino e providenciando a compra de um Boeing 737 para transporte de drogas.

Assim, as provas dos autos dão conta de que a empreitada criminosa não foi um fato isolado na vida do acusado, havendo um robusto arcabouço probatório indicando sua participação como membro integrante de uma grande estrutura organizada para o cometimento de tráficos de drogas, sendo o "braço direito" de Mário Sérgio, em especial no que tange à ampliação da rede de contatos e nas operações de "baixada" da droga na Europa - mais especificamente na Bélgica e na Holanda.

A forma de planejar o transporte e exportação da droga revela seu envolvimento maior na atividade ilícito, sendo peça-chave no desenrolar da trama criminosa, estando claro que colaborou com ela, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pela organização do transporte dos carregamentos de drogas de um país para o outro, além de seu recebimento e distribuição na Europa, com comparsas previamente

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



contactados, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração e planejamento.

### III - DISPOSITIVO

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelos motivos exaustivamente expostos e CONDENO o acusado CELSO HERBERT MIGUEL BOM, já devidamente qualificado nos autos, como infrator do art. 35, caput, c/c art.40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

### IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

Para fins de Dosimetria da Pena e fixação da pena-base, deve o julgador se embasar não apenas nas circunstâncias judiciais delineadas no art. 59, do Código Penal, como também na natureza e quantidade de drogas apreendida, na conduta e personalidade do agente, em estrita observância ao disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, sendo esta a orientação jurisprudencial reinante:

Assim, passo a fazer a Dosimetria da Pena, sempre observando Princípio Constitucional da Individualização da reprimenda penal (art. 5º XLVI da CRFB), atendendo-se, para tanto, o critério trifásico esposado pelo art. 68, caput, do Código Penal. A pena não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



quantidade suficiente para reprovação e prevenção do crime<sup>5</sup>.

A sanção em abstrato para o delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, é de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 a 1200 dias-multa.

Curvando-me à análise dos termos do Art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade está evidenciada pela intenção do acusado em violar norma penal que proíbe a prática da conduta, tendo notícias que mantivera contato não apenas com uma pessoa, mas, sim, inúmeras, no Brasil e no exterior, o que demonstra um maior nível de organização para aquisição, transporte, recebimento e distribuição das drogas adquiridas pelo grupo. Os antecedentes criminais não estão maculados (FAC's), havendo uma condenação criminal no ano de 2009 pelo delito capitulado no art. 299 do Código Penal, o que, para se evitar o *bis in idem*, deve ser valorado apenas na segunda fase da dosimetria. A personalidade do agente não é voltada para o crime, não havendo prova técnica que permita a este Magistrado concluir em sentido diverso. A conduta social é assaz desprovida de freios morais e éticos, mostrando-se como pessoa alheia e avessa à observância de normas de conduta imprescindivelmente necessárias a um bom convívio em sociedade. Os motivos e as circunstâncias não extrapolam de forma estarrecedora aquilo que normalmente ocorre em delitos de tal natureza. As vítimas são o Estado e a sociedade, que nada podem fazer, a não ser procurar combater, numa batalha cotidiana

<sup>5</sup> TJ/MG. Des. Antônio Armando dos Anjos. Câmaras Criminais Isoladas / 3ª



# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



e desleal, o incremento das atividades vinculadas ao consumo desenfreado de substâncias psicotrópicas, o que não pode ser atribuído negativamente ao acusado, conforme entendimento majoritário das Cortes Superiores. As consequências do crime são graves, posto que foi necessária a contundente intervenção da Polícia Federal para fazer cessar a atividade que vinha sendo perpetrada pelo réu, somente se conseguindo angariar provas contra ele e o grupo a partir de regular interceptação telefônica, isso após 2 (dois) longos anos de investigações, que demandaram tempo e esforço contínuo de vários agentes policiais, já que todas as ações tendentes a flagrar o grupo na posse das drogas não raramente restavam infrutíferas, dada à organização da atividade controlada por Mário Sérgio, com coordenação de CELSO BOM, com uso de códigos, informantes e artifícios de contra-inteligência, etc.

Feitas estas considerações, considerando três circunstâncias judiciais sopesadas negativamente, orientado pelo critério especial estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/06, fixo-lhe a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de multa de 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo à época dos fatos, como medida de isonomia material, tendo como fincas para tanto a situação econômica bastante favorável do réu, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertida para o FUNPEN, devendo ser paga voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de

CÂMARA CRIMINAL. 10/03/2009. Publicação: 27/05/2009.

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, e posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Todavia, considerada a certidão de fls. 306, verifico ser o réu reincidente, tendo contra ela uma condenação transitada em julgado em 13.10.2009, razão pela qual, com espeque no art. 61, I, c/c arts. 63 e 64, todos do Código Penal, agravo a pena anteriormente fixada em 10 (dez) meses e 03 (três) dias e 148 (cento e quarenta e oito) dias multa, cada qual no patamar já explanado, passando a dosar a pena em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, acrescidos de 1035 (um mil e trinta e cinco) dias multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo à época dos fatos, como medida de isonomia material, tendo como fincas para tanto a situação econômica bastante favorável do réu, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertida para o FUNPEN, devendo ser paga voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, e posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

Em arremate, como já explicitado no bojo da fundamentação desta sentença, verifica-se a incidência da causa especial de aumento contida no art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, sendo plenamente razoável e justo um aumento de pena no patamar de 1/2 (metade), o que representa elevação na PENA-BASE em 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 09 (nove) dias, passando a PENA-DEFINITIVA a ser dosada em 09 (nove)

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de multa de 1035 (um mil e trinta e cinco dias multa), cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo à época dos fatos, como medida de isonomia material, tendo como fincas para tanto a situação econômica bastante favorável do réu, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertida para o FUNPEN, devendo ser paga voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, e posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

## V. DA DETRAÇÃO ( Lei 12.736/2012) E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando a prisão do acusado em 09/10/2014, conforme informações acostadas aos autos, estando ele preso desde aquela data, teria direito, em tese, ao instituto da detração. Todavia, estando preso por outro motivo, em processo cuja sentença já conferiu tal benesse, deixo de decotar da pena anteriormente fixada o período de 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de encarceramento cautelar, DEVENDO o réu cumprir A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 9 (nove) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, nos precisos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal.

Não obstante o disposto no artigo 44, da Lei n. 11.343/06, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Habeas Corpus n. 972556/RS, declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição das penas privativas de liberdade constantes da referida lei (STF, Pleno, HC 97256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 15/12/2010).

No caso dos autos, contudo, o réu não faz jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direito, uma vez que não preenchidos os requisitos dos incisos I e III do art. 44, do Código Penal.

## VI - DO DIREITO DE RECURSO DO RÉU

Tendo o acusado respondido preso ao processo desde o final do ano de 2014, vislumbro, ainda, a manutenção dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal que impuseram anteriormente a segregação cautelar do réu. Se nesta condição permaneceu durante toda a instrução, quando presentes apenas indícios de autoria e materialidade, não se justifica a reversão da prisão para a liberdade, ante a prolação do édito condenatório, razão pela qual NEGO A ELE O DIREITO DE RECORRER DA PRESENTE DECISÃO EM LIBERDADE, a despeito da orientação jurisprudencial fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 104339-SP, permitindo-se a liberdade provisória para crimes de tráfico, assim ementado:

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida.(STF - HC: 104339 SP , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012)

DETERMINO, como medida de cautela para se assegurar a aplicação da Lei Penal (art. 312, do CPP), não obstante esteja preso o ora condenado, o recolhimento voluntário dos passaportes brasileiro e estrangeiro (holandês) do réu, por seu patrono, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretária da 5ª Vara desta Justiça Federal em Goiás, sendo que, em caso de descumprimento da medida, deverá ser expedido mandado de busca e apreensão, a fim de se alcançar tal desiderato.

## VII - DO PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS

Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, constitui efeito da condenação a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime e do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Cuida-se de efeito extrapenal genérico e automático da condenação.

Instrumentos do crime são os objetos materiais empregados na execução da infração penal - *instrumenta et producta sceleris*. Contudo, o confisco, em relação a estes bens, só recai sobre aqueles "*cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito*" ou que, "*por sua destinação específica, são usados na prática de crimes*".

Produtos do crime são as coisas adquiridas direta ou indiretamente com a prática do delito, compreendendo, portanto, todas as vantagens, bens ou valores que constituam produto ou proveito auferido pelo agente com a prática delituosa - *producta sceleris*. Julio Fabbrini Mirabete exemplifica acentuando que "*Podem ser confiscados, assim, não só as coisas subtraídas por furto ou roubo, como também as importâncias auferidas pelo autor do crime ao vendê-la.*" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª Ed. Atlas: São Paulo, 2005, p. 691).

Cezar Roberto Bitencourt, citando o magistério de Damásio de Jesus, esclarece: "*Com o confisco, o Estado visa impedir que os instrumentos idôneos para delinquir caiam em mãos de certas pessoas, ou que o produto do crime*

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



*enriqueça o patrimônio do delinquente, constituindo-se me medida salutar, saneadora e moralizadora.”* (Cezar Roberto Bitencourt. Op. Cit. p. 727)

No caso em tela, é indubitoso que os bens mencionados no auto de apresentação e apreensão constituem proveito ou instrumento da atividade ilícita do réu.

Todos os itens que, por sua natureza, têm vinculação direta com a prática delitativa, devem ser confiscados, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

As atividades de tráfico ilícito de entorpecentes para o exterior implicam a co-existência de atividades de “fachada” para fins de se permitir a simulação das atividades de remessa e recebimento de valores, deslocamento de pessoas e mercadorias, lavagem de dinheiro para ampliação da escala de utilização dos produtos do crime.

Em razão das referidas circunstâncias, ainda que os documentos apresentados pelo réu CELSO representassem a comprovação de supostas atividades lícitas no exterior, não seriam suficientes para desconstituir toda a prova acima referida, que confirmou a imputação da denúncia.

Em nenhum momento demonstrou-se por balancetes contábeis, extratos ou documentos congêneres a produção de

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



renda lícita suficiente a comprovar a aquisição lícita do extenso rol de bens amealhados pelo réu e seus familiares.

Verificando-se necessária a constrição de bens tidos como *premia sceleris*, havidos pelo denunciado a partir da prática de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas, dentre os quais se inclui a conduta ora punida nestes autos, deve-se adotar os mecanismos previstos em lei, de modo a desarticular o braço financeiro da organização criminosa no qual inserido o réu.

O que se verifica é que vultosos valores foram movimentados por CELSO BOM, direcionando-os de forma dissimulada para os demais membros de sua família, cujas despesas eram arcadas por ele a partir de recursos provenientes de Mário Sérgio. Assim, a constrição de bens e ativos de seus familiares não significa, necessariamente, ofensa ao princípio da pessoalidade da responsabilidade penal, por não se tratarem de terceiros de boa-fé, mas de pessoas sabidamente conhecedoras da origem ilícita dos bens, concorrentes diretos na exploração e no recebimento de vantagens e valores do tráfico encabeçado por Mario Sérgio, com colaboração de CELSO BOM, denunciados em autos apartados por também fazerem parte da associação criminosa ora imputada ao réu CELSO BOM.

Neste aspecto, deflagrou-se uma série de medidas assecuratórias, consubstanciadas nos autos dos



# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Processos Cautelares de n.º(s) 934-46.2012.4.01.35 e 12624-72.2012.401.3500, ambos em tramitação nesta 5ª Vara da Justiça Federal de Goiás, visando-se a recuperação de proventos da infração, ainda que transferidos a terceiros, *in casu*, os familiares de CELSO ou, como no caso dos terrenos na cidade de Belém-PA, à Sra. Rita Soares de Brito.

Conforme Laudo n.º 931/2013 - INC/DITEC/DPF, verifica-se que alguns bens da família BOM não foram devidamente declarados às autoridades fazendárias, demonstrando evolução patrimonial incompatível com a renda eventualmente auferida. Com efeito, constam omissões em relação aos seguintes bens imóveis e móveis:

a) Lotes em Belém do Pará - Condomínio Jardim Espanha, Quadra S, unidade 01 e Quadra P, unidade 17, localizados na passagem Yamada, esquina com Santa Clara, Belém-PA sendo que um deles foi objeto de instrumento particular de promessa de compra e venda datado de 18/01/2006, figurando Terezinha Miguel Bom como adquirente, após o que, sete anos mais tarde, em 17/01/2013, outorgou-se procuração à Patrícia Bom para vender tal lote e outro no mesmo local, sem qualquer menção ao negócio jurídico nas declarações de Terezinha ou de qualquer outro membro da família;

b) Imóvel Residencial em Aparecida de Goiânia - Rua Wanderley Schmaltz, quadra 111-A, lotes 04/05, Setor Rosa dos Ventos, Aparecida de Goiânia-GO, compreendendo o lote 04 uma área de 4.247,50m<sup>2</sup>, registrado no livro 0496, folha

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



033 e o lote 05, com área de 5.729m<sup>2</sup>, registrado no livro 0496, folha 031, do Cartório de Vila Brasília, em Aparecida de Goiânia-GO - informado por Terezinha Miguel Bom na DIRPF de 2004 como sendo dois lotes sem quaisquer benfeitorias, sendo que, nas declarações seguintes, Terezinha deixa de mencionar os lotes, como se tivessem sido vendidos, apesar de nenhuma alienação constar do DOI, sendo a última delas referente a 2010. Obtempera-se, ademais, que o endereço de tais lotes correspondia exatamente ao endereço residencial informado inicialmente por Terezinha, como também por CELSO BOM, Patrícia Bom, Sérgio Bom e Meireille Kartodikromo. Certo é que na área constam como construídas edificações, piscina e quadra esportiva, benfeitorias estas sonegadas nas declarações das pessoas acima elencadas;

c) Lote em frente à Rodoviária de Aparecida de Goiânia, em endereço descrito como quadra 25, lote 14, com área de 588.70m<sup>2</sup>, no Setor Vera Cruz, cujo valor giraria em torno de R\$100.000,00, conforme informações coligidas a partir de interceptações telefônicas de telefonema de Patrícia Bom, sendo certo que CELSO BOM havia declarado apenas a propriedade de outros três lotes em local distinto, conhecido como loteamento Parque Montreal;

d) Caminhonete Hillux de CELSO BOM, placa HCU 5748, transferida no ano de 2012 para Fernando Ferrarinio, genro de Mário Sérgio, que fez constar a aquisição por R\$50.000,00, valor inferior ao praticado no mercado;

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



e) Caminhonete Hillux de Mireille, esposa de CELSO BOM, com placa NGT 7669, com valor estimado de R\$86.225,00 no mês de aquisição, setembro de 2010, bem este não declarado na DIRPF da proprietária.

Consoante tabelas elaboradas às fls. 61/73 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500, em especial a tabela 20, que trata do acusado CELSO BOM, verifica-se que a sobra de recursos do réu ficou aquém de sua variação patrimonial em 2004 e 2009, havendo, pois, incompatibilidade nestes anos, com um déficit acumulado de pelo menos R\$ 106.176,76.

Ainda conforme o laudo pericial, as informações constantes do processo indicam que CELSO BOM tem um nível de despesas elevado para alguém que não declarou rendimentos em vários anos, uma vez que viaja frequentemente ao exterior e é responsável pelas despesas da residência da família em Aparecida de Goiânia, que ele custeou por meio de depósitos em EUROS.

De mais a mais, outras informações mostram que CELSO BOM teve acesso a recursos que vão muito além de seus bens declarados, devendo-se citar o fato de que em 22/10/2004 foi preso por omitir da Declaração de Bagagem Acompanhada U\$\$ 209.950,00 e €119,000,00 que trazia consigo, valores estes que totalizavam R\$1.028.656,66 à taxa de câmbio daquele dia.

Há notícias, também, que em 15/04/2009, CELSO

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



BOM adentrou no Brasil pelo Aeroporto Internacional de Belém em voo da *Surinam Airways*, portando €12.000,00, equivalente a R\$34.830,00, conforme declaração de Porte de Valores (DPV) em seu nome, sendo este valor bastante superior àquele que declarou possuir na DIRPF referente a 31/12/2009 - R\$20.000,00.

No que tange aos bens de sua esposa Meireille Kartodikromo, a tabela 21 (fls. 70) indica incompatibilidade entre os rendimentos declarados em 2010 e sua evolução patrimonial, totalizando o montante de R\$ 86.516,87.

Vale ainda frisar que em cumprimento à ordem judicial emanada por este juízo, restou exitoso o bloqueio judicial de apenas R\$682,32 vinculados ao CPF 394.223.801-20, pertencente ao réu CELSO BOM, praticamente o mesmo valor encontrado na conta bancária de sua esposa, Mereille Kartodikromo, no importe de R\$647,65.

Ante aos fundados indícios da origem ilícita de tais bens, representou a autoridade policial pelo sequestro dos mesmos, aos quais se acrescem os seguintes:

f) Terreno situado à Avenida Luiz C. Pimenta Neto, quadra 113, lote 14, Setor Rosa dos Ventos, Aparecida de Goiânia-GO, posteriormente tendo se verificado (fls. 585 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500) ser propriedade de Bruno de Oliveira Torres;

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



g) Terreno situado na Rua Wanderley Schmaltz, quadra 111-A, lote 06, Setor Rosa dos Ventos, Aparecida de Goiânia-GO;

h) Terreno situado na Rua Unaí, quadra 48-A, lote 01, Loteamento Nova Olinda - 2º Complemento, em Aparecida de Goiânia-GO;

i) Terreno na Avenida Joviano Dias da Silva, quadra 11, lote 27, no loteamento denominado Parque Itamaraty, em Aparecida de Goiânia-Go;

j) Automóvel Mitsubishi Pajero Dakar, cor preta, ano 2009, Placa NWV 8749, Renavam MMBGRKH80AF000504, de propriedade de Mireille Marsini Kartodikrono - apreendido e periciado, como consta às fls. 876 e 1038/1045, respectivamente, dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500;

k) Automóvel GM/Corsa Sedan, cor prata, ano/modelo 2002/2002, placa KES 4276 - auto de apreensão n.º 464/2014, com perícia constante das fls. 1354/1364 dos autos cautelares n. 16690-27.2014.4.01.3500, encontrado em posse do acusado CELSO BOM;

l) Automóvel VW/GOL 16v Power, cor prata, ano 2002/2002, placa DDX 9800, apreendido (auto de apreensão n.º 342/2014) conforme informação acostada às fls. 552 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500;

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



m) Imóvel situado à Rua Conrado de Oliveira, quadra 119, lote 30, Bairro Rosa dos Ventos, Aparecida de Goiânia-GO, em nome de Terezinha Miguel Bom (CPF 424.092.331-04), com 375m<sup>2</sup>, registrado no livro 0496, folha 029, registro n.º R-2.185291 do Cartório de Registros de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia-GO, mas em verdade sendo real propriedade de CELSO BOM - sequestro às fls. 826/829 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500;

n) Imóvel (terreno) situado à Avenida Genésio de Lima Brito, quadra 39, lote 09, Jardim Balneário Meia Ponte, Goiânia-GO, em nome de Terezinha Miguel Bom (CPF 424.092.331-04), com 360m<sup>2</sup>, registrado no livro 01082, folha 022/023, do Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Goiânia-GO, mas em verdade sendo real propriedade de CELSO BOM;

o) Imóvel situado à Rua 6 e Rua Visconde de Barbacena, quadra 10, lote 16, Recanto os Emboabas, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74980-970, em nome de Cláudio Miguel Bom no livro 630, fls. 182/183, matrícula R.6171.203, do Cartório de Registros de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia, mas pertencente a CELSO BOM - sequestro às fls. 826 e 830/832-v dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500;

p) Imóveis (terrenos) n.º s 10, 11 e 12, situados na Avenida Santana, quadra 31, Parque Montreal, Aparecida de Goiânia-GO, com 390,48m<sup>2</sup>, 390,48m<sup>2</sup> e 550,25m<sup>2</sup>, e

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



matrículas 185.079, 185.080 e 185.081, respectivamente, registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia-GO, nos quais se projetava a realização de benfeitorias - nominado PROJ.44/Construsonhos, cuja arquiteta é a mesma das obras de Mário Sérgio - Cecília Caribone - seqüestro às fls. 826 e 833/838 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500, tendo sido certificado às fls. 825-v que o terreno 01 não pertence ao réu;

q) Valor apreendido em 22/10/2004, inicialmente vinculado ao autos n.º 2005.61.19.002686-7, da 6ª Vara Criminal Federal de Guarulhos-SP, totalizando R\$884.597,85 (fls. 881 a 899 dos autos cautelares n.º16724-02.2014.4.01.3500, depositado em conta judicial vinculada a este juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia-GO - Agência 0682, Operação 005, Conta 107287-0, valor a ser corrigido monetariamente;

Ademais, infere-se dos Relatórios de Inteligência Policial 06/2014 (fls. 240-244 - autos n.º16724-02.2014.4.01.3500) que Sérgio Ronald Miguel Bom estaria no Suriname movimentando o dinheiro da Organização Criminosa, tendo viajado a Belém, em companhia de Patrícia Terezinha Miguel Bom, antes de sair do Brasil, onde lá venderam terrenos de seu irmão CELSO BOM, que estavam em nome de sua mãe, Terezinha Miguel Bom - informação corroborada pelas escrituras públicas acostadas às fls. 389/394 dos autos n.º16724-02.2014.4.01.3500 e termos de declaração da adquirente, Rita Soares de Brito (fls.

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



492/493) - pelas quais se infere o desfazimento dos bens em data de 03/06/2014, após a deflagração das constrições judiciais na Operação Águas Profundas, cujo sequestro do bens acima citados ocorrera em 23/05/2014 - informação colacionada às fls. 950/951 dos autos cautelares).

Frisa-se, ademais, quanto aos bens acima citados, a aquisição por valor inferior ao praticado no mercado (R\$150.000,00), pagando-se uma entrada e fracionando-se as parcelas seguintes para diversas contas, sob indicação de Sérgio Bom, dentre os quais se destacam os seguintes recipientes: OZANDIA APARECIDA SIHORIN PIMEN, ANTÔNIO BRASIL II, JOSÉ GUILHERME DE REZENDE JÚNIOR, L B PROMOTORA DE VENDAS LTDA, MIREILLE MARSINI KARTODIKROMO, FELICIANO DOMINGOS BRADA, FERNANDO ANTÔNIO FERNANDE, além do próprio CELSO HERBERT MIGUEL BOM e SÉRGIO RONALDO MIGUEL BOM, havendo fundamento bastante para se concluir pela simulação do negócio jurídico entabulado e sua conseqüente anulabilidade, devendo a compradora, postular seus direitos junto ao evictor alienante de bem litigioso.

Ora, ao que tudo indica, resta incontroverso a origem espúria dos recursos hauridos ao patrimônio do ora denunciado, sem qualquer respaldo financeiro a justificar a progressiva acumulação, assim como a utilização de dispersão e escrituração de bens em nome de terceiros ("laranjas"), a fim de ocultar bens e torná-los a salvo da ação policial e judicial.



# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



Como medida de justiça, impõe-se o decreto do perdimento dos bens angariados de maneira ilícita após anos de intensa atividade de traficância para o exterior, valendo-se de toda sorte de mecanismos escusos para se furtrar ao controle das autoridades competentes. Com a diligente atividade policial, ao longo de toda a "Operação Águas Profundas", todo o intrincado sistema de remessa de tóxicos ao exterior acabou sucumbindo com a apreensão de 180 kg de drogas em São Paulo e, em março de 2014, com a concretização de todo o levantamento de provas ao longo de 2 anos de investigação, que atestaram a remessa, com intermediação de CELSO BOM, de 1 kg de drogas para Paris.

ASSIM, COM EXCEÇÃO DOS ITENS DELINEADOS NAS ALÍNEAS "F", "G", "H" E "I" DESTE CAPÍTULO DA SENTENÇA, DECLARO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO (ART. 63 DA LEI 11.343/2006) DE TODOS OS DEMAIS BENS DESCRITOS NAS DEMAIS ALÍNEAS, DOS VALORES PENHORADOS VIA BACENJUD NAS CONTAS BANCÁRIAS DE CELSO BOM E SUA CÔNJUGE MEIREILLE KARTODIKROMO, COMO TAMBÉM DAQUELES APREENDIDOS E DESCRITOS PELA AUTORIDADE POLICIAL ÀS FLS. 1365/1367 DOS AUTOS N.º16724-02.2014.4.01.3500.

RESSALTO QUE IDÊNTICA MEDIDA FORA ADOTADA NO BOJO DOS AUTOS N.º 41839-25.2014.4.01.3500, COM SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROLATADA, NÃO HAVENDO QUALQUER ÓBICE A SUA REPETIÇÃO NESTES AUTOS, MESMO PORQUE SE TRATAM DE CRIMES CONEXOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO (TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). SENDO OS PRODUTOS ACIMA ELENCADOS DERIVADOS DE AMBAS AS CONDUTAS DELITUOSAS,

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



INDISTINTAMENTE, CADA UMA DELAS TEM O CONDÃO DE FUNDAMENTAR A PERDA QUE ORA SE DETERMINA.

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - COMPROVAÇÃO DO DELITO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - PERDIMENTO DOS BENS - RECURSO DESPROVIDO. I- As provas consideradas a formar a convicção do julgador, para fins de aplicação da sanção que fora imposta ao apelante foram baseadas nos testemunhos colacionados aos autos e em depoimentos prestados por policiais militares que efetuaram a sua prisão flagrante. Segundo a boa doutrina, bem como a solidificada jurisprudência manifestada pelas Cortes Superiores do País, é plenamente possível que os depoimentos prestados pelos policiais que efetivaram a prisão do acusado sejam levados em consideração para fins formação do juízo condenatório, quando o seu conteúdo estiver de acordo com o contexto dos fatos tratados nos autos, colhido sob a observância do contraditório, como no presente caso. A materialidade também restou devidamente comprovada, segundo os termos do Laudo de Exame Químico acostado às fls. 165/166, que atesta o caráter alucinógeno da droga apreendida (crack), podendo causar dependência química aos que a utilizam. II- Do conjunto probatório deflui a conclusão de que o apelante se dedica à atividade criminosa, uma

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



vez que faz da traficância o meio para se obter lucro fácil e sustentar seu próprio vício, razão pela qual a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06 não pode ser aplicada. III- Como efeito secundário deste pronunciamento, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 e do artigo 243 da Carta Magna, decreta-se o perdimento em favor da União dos bens apreendidos (celular e dinheiro), por serem instrumentos utilizados para a prática do tráfico ilícito de drogas. IV- Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 69108025961, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/06/2011, Data da Publicação no Diário: 16/06/2011) (Grifes Nossos).

REVERTO os bens eventualmente apreendidos ao FUNAD (Fundo Nacional de Drogas) com base no art. 63, § 1º da Lei 11.343/06, que deverá proceder na forma do §2º do referido diploma. Transitado em julgado a sentença, OFICIE-SE à SENAD informando a relação dos bens, conforme art. 63, § 4º da Lei 11.343/06. Após, PROCEDA-SE na forma do art. 64 e seguintes da Lei 11.343/06.

Para todos os efeitos, na presente sentença esta a se decretar a perda dos bens que se constituem produto (ou proveito dissimulado) do crime, ressalvado o direito dos interessados de boa-fé de obterem, por provas



convincentes e robustas, o afastamento dos efeitos da condenação, através de incidente de restituição de bens apreendidos ou a ação de embargos de terceiros.

DÊ-SE baixa no sistema nacional de bens apreendidos do CNJ, informando que os materiais apreendidos foram revertidos em favor do FUNAD.

#### VIII -DA INDENIZAÇÃO À VITIMA

A despeito da exigência legal do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo, por oportuno, de fixar o valor mínimo para indenização das vítimas - o Estado e a sociedade - ante a ausência de elementos de informação nos autos que permitam quantificar o prejuízo sofrido. Demais disso, como forma de se evitar a surpresa ao réu, não havendo pedido expresso na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público, fica obstado este Magistrado pontuar a questão da indenização apenas neste momento final do processo, quando da prolação da sentença.

#### IX - DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente Sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome do Réu no "rol dos culpados";

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500



- b) encaminhe-se cópia do boletim individual devidamente preenchido ao Centro de Documentação e Estatística da Policial Federal e ao Sistema Nacional de Identificação;
- c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do Réu (art. 15, III, da Constituição Federal de 1988);
- d) Expeça-se a guia para recolhimento das custas e da pena de multa, devendo o apenado ser intimado para efetuar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, e da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição de seus valores em dívida ativa e posterior cobrança judicial;
- e) Expeça-se a respectiva guia de execução provisória, consoante Resolução/CNJ, n. 113, de 20/04/2010, art. 9º.
- f) Oficie-se às autoridades policiais (Superintendência da Polícia Federal do Estado de Goiás e Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás) informando-as sobre condenação do réu;
- g) Proceda-se o recolhimento do passaporte brasileiro e da União Européia que porventura esteja em posse do condenado, devendo tal diligência ser cumprida em 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos; oficie-se à SENAD, remetendo-lhe cópia desta sentença e da denúncia.

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N. 41874-82.2014.4.01.3500

---



**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AO FINAL,  
ARQUIVE-SE**

**NOTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal.**

**Goiânia-GO, 20 de março de 2015.**

**DR. RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA**

**JUIZ FEDERAL**